

MARCELLA ZARATTINI MARTINS

**A VULNERABILIDADE DOS TRANSEXUAIS**  
*O CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS E A NECESSIDADE IMEDIATA DA*  
*JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL*

**Brasília**

**2017**

MARCELLA ZARATTINI MARTINS

**A VULNERABILIDADE DOS TRANSEXUAIS**

*O CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS E A NECESSIDADE IMEDIATA DA  
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL*

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
– FAJS do Centro Universitário de Brasília -  
UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Perrone  
Campos Mello

**Brasília**

**2017**

MARCELLA ZARATTINI MARTINS

**A VULNERABILIDADE DOS TRANSEXUAIS**

*O CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS E A NECESSIDADE IMEDIATA DA  
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL*

Brasília/DF, 9 de junho de 2017

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Dra. Patrícia Perrone Campos Mello**

**Orientadora**

---

**Examinador**

---

**Examinador**

*“Este lugar que Proust, lenta e ansiosamente, ocupa a cada um de seus despertares; deste lugar, assim que tenho meus olhos abertos, não posso mais escapar. Não que eu seja preso por ele – já que, afinal, posso não apenas mover-me e agitar-me, mas posso movê-lo, agitá-lo, mudá-lo de lugar -, no entanto, não posso me mover sem ele; eu não posso deixá-lo onde ele está e ir sozinho a outro lugar. Posso ir ao fim do mundo, posso me encolher, de manhã, sob minhas cobertas, fazer-me tão pequeno quanto possível, posso me deixar derreter sob o sol na praia, e ele haverá sempre de estar onde estou. Ele está irremediavelmente aqui, nunca em outro lugar. Meu corpo é o oposto de uma utopia, nunca está sob outro céu, é o lugar absoluto, o pequeno fragmento de espaço no qual eu, literalmente falando, me apoio”.*

(Michel Foucault – A utopia do Corpo)

## RESUMO

A proteção do sujeito transexual, aqui entendida não só como o resguardo de uma parcela vulnerável da sociedade, mas também como a garantia de acesso a direitos constitucionalmente previstos a todos os cidadãos, tem se mostrado falha no Brasil. A carência de dados concretos sobre a situação dessas pessoas, o desconhecimento e preconceito institucionalizados e o desinteresse estatal em empreender esforços efetivos para a melhora da conjuntura apresentada se tornam óbices para a inserção desse grupo na sociedade e para o acesso a direitos fundamentais garantidos, em tese, indiscriminadamente a todos os cidadãos. Assim, após enfrentar questões como a omissão legislativa e a ausência de políticas públicas efetivas que possibilitem a minoração da latente vulnerabilidade dos transgênero, a jurisdição constitucional se mostra, no contexto atual brasileiro, a única alternativa capaz de iniciar, ao menos com efeitos imediatos, a proteção dos direitos individuais desse grupo minoritário. Consectariamente, o objetivo principal deste estudo é tentar demonstrar a opção pela corrente que defende que, em cenários de insuficiente atuação estatal e constante hostilização social, torna-se desejável um Poder Judiciário mais atuante, com ênfase em uma jurisdição constitucional que assegure a igualdade material a ser buscada em uma democracia.

**Palavras-chave:** Transexualidade. Transgênero. Gênero. Direitos Fundamentais. Direito ao Reconhecimento. Políticas Públicas. Omissão Estatal. Vulnerabilidade. Jurisdição Constitucional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 O PANORAMA DOS FUNDAMENTOS SOBRE GÊNERO NA DOUTRINA CLÁSSICA</b>	
<b>1.1 Conceituação.....</b>	<b>10</b>
1.1.1 <i>Sexo biológico</i> .....	10
1.1.2 <i>Gênero</i> .....	12
1.1.3 <i>Identidade de gênero</i> .....	14
<b>1.2 Corpo e identidade.....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 Transexualidade.....</b>	<b>18</b>
<b>2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O DIREITO AO RECONHECIMENTO E À AUTODETERMINAÇÃO À VISTA DA TRANSEXUALIDADE</b>	
<b>2.1 A dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2 O direito à liberdade, à autodeterminação e ao reconhecimento aplicados de forma <i>lato sensu</i>.....</b>	<b>26</b>
<b>2.3 A especificação do sujeito protegido para a concretização da dignidade: a pessoa transexual.....</b>	<b>31</b>
<b>3 O CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO DA PESSOA TRANSEXUAL NO BRASIL</b>	
<b>3.1 Dados sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas transgênero.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2 Conceituação de vulnerabilidade.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3 Transexuais como grupo vulnerável.....</b>	<b>42</b>
<b>3.4 Proteção jurídica oferecida à população transexual no Brasil.....</b>	<b>44</b>
<b>3.5 A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas para que direitos fundamentais previstos na Constituição sejam atendidos.....</b>	<b>46</b>
<b>4 A RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE TUTELA IMEDIATA DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

Os padrões sociais acarretam o delineamento de perfis identitários de domínio e de exclusão. Quanto maior a omissão estatal em tutelar grupos que apresentam grandes divergências em relação aos padrões arraigados na sociedade, maior a sua vulnerabilidade e mais expostos os indivíduos que os integram. É notável que os transexuais, pela latente segregação a que estão submetidos atualmente, necessitam – além de respeito e de tolerância – de uma especial proteção do Estado, sob pena de esse grupo cair em situação de completa invisibilidade social.

A institucionalização do preconceito contra pessoas transexuais no Brasil se revela flagrante, quer a partir dos altos índices de violência que atinge essa parcela da sociedade, quer pela falta de dados mais precisos sobre a situação da população trans ou de iniciativas consistentes que busquem verificar as causas do problema e mapear soluções. Constata-se, ainda, a quase impenetrabilidade do perfil trans no mercado de trabalho, o que agrava a problemática e dificulta, ainda mais, a inserção desse grupo à sociedade.

O presente trabalho tem por escopo a análise da situação dos transexuais no Brasil, a partir do estudo do aparato normativo voltado à categoria, bem como da posição estatal frente à problemática. Enfoca-se, também, a importância da jurisdição constitucional como instrumento apto a apurar as violações sofridas por esse grupo e possibilitar, ao menos momentaneamente, uma resposta a uma parcela da sociedade tantas vezes ignorada pelos poderes públicos.

O primeiro capítulo conta com a apresentação e explicação de termos afetos à transexualidade, com o intuito de familiarizar o leitor com os conceitos básicos do estudo de gênero. Coloca-se em tópico fatores de alta relevância para a devida compreensão do indivíduo transexual, a partir da análise e desenvolvimento da relação entre fatores como sexo biológico, gênero, corpo e identidade de gênero. Focaliza-se o papel da identidade no contexto social, constatando-se a importância conferida ao sexo, pela nossa sociedade, para a definição do indivíduo.

No segundo capítulo são abordadas algumas garantias individuais, especificamente a dignidade da pessoa humana, o direito ao reconhecimento e à autodeterminação, pertinentes à discussão dos direitos dos transgênero. Defende-se que tais institutos militam em prol da promoção da igualdade material, num contexto social

democrático e igualitário, que preza pelo tratamento digno a todos os indivíduos, indistintamente. Destaca-se, ainda, a importância da liberdade para a construção da identidade dos indivíduos e para sua autodeterminação, assim como a importância do reconhecimento social da identidade apresentada pelo indivíduo transexual para que tais direitos sejam efetivamente respeitados.

Relativamente ao capítulo terceiro, aborda-se a dificuldade de se encontrar dados sistêmicos acerca da população trans no Brasil, em razão da ausência de mobilização estatal para o mapeamento da questão. Contudo, a partir de pesquisas independentes, verifica-se a situação de extrema violência e segregação à qual essa população está submetida, especialmente no que se refere à educação e ao mercado de trabalho. Ainda neste capítulo, trata-se do conceito de vulnerabilidade, de sua aplicabilidade aos transexuais e da consequente necessidade de desenvolvimento de políticas públicas para a efetivação de direitos sociais, como mecanismo necessário para aumentar a capacidade e resiliência desse grupo. Analisa-se, também, a situação precária das políticas públicas brasileiras voltadas ao grupo social objeto deste estudo.

O capítulo quatro, por sua vez, aponta a jurisdição constitucional como mecanismo apto a aproximar, com efeitos imediatos, os anseios constitucionais à realidade fática das pessoas transexuais. A omissão estatal, no que tange à efetivação dos direitos fundamentais teoricamente direcionados a todos, mas, por vezes, negados aos transexuais, bem como a ineficácia e inexpressividade das políticas públicas voltadas para esse segmento social, enseja verdadeira violação constitucional, de modo a atrair a legitimidade da atuação da jurisdição constitucional. Assim, coloca-se em perspectiva a desejável atuação do Judiciário como único mecanismo viável para, ao menos momentaneamente, viabilizar a garantia dos inúmeros direitos negados aos transegênero.

Destarte, em apertada síntese, a presente pesquisa propõe uma análise crítica acerca das hostilidades sociais intentadas contra as pessoas transexuais, as quais são pautadas em construção cultural arraigada em um moralismo hipócrita e carente de qualquer embasamento consistente e, de certa forma, legitimadas pela omissão estatal em empreender esforços tendentes a reverter a situação instaurada. Caberia ao Poder Judiciário, então, realizar a comunicação das demandas sociais aos Poderes Legislativo e Executivo e, ao menos provisoriamente, enquanto não se concretizam avanços nessa seara, viabilizar a concretização dos direitos defesos aos transexuais.



Quanto à metodologia utilizada, a pesquisa foi, majoritariamente, bibliográfica, pautada em livros, artigos, pesquisas, dados numéricos e entrevistas de estudiosos do tema. Utilizou-se, ainda, reportagens disponibilizadas em veículos sociais comuns, tais como sites de jornais brasileiros, de modo que o trabalho possui embasamento acadêmico e reflexivo, mas abarca, também, materiais voltados para a realidade vivida pelos transexuais brasileiros.

---

# 1 O PANORAMA DOS FUNDAMENTOS SOBRE GÊNERO NA DOUTRINA CLÁSSICA

## 1.1 Conceituação

Este primeiro capítulo tem como escopo a apresentação de termos e conceitos intrínsecos à presente temática, os quais servirão de base para a correta compreensão de todo o raciocínio desenvolvido ao longo desta monografia.

### 1.1.1 *Sexo biológico*

A atribuição do sexo feminino ou masculino leva em conta fatores de ordem biológica, tais como características morfológicas e aspectos cromossômicos e gonadais. Tal classificação pode ser definida como objetiva e pautada em elementos fixos. De fato, de acordo com o Dicionário Houaiss, sexo corresponde à “*condição orgânica que distingue o macho da fêmea*”, ao “*conjunto dos órgãos reprodutores*”<sup>1</sup>.

Apesar de a referida conceituação ser restritiva e já não representar uma verdade absoluta, posto que o gênero, a identidade de gênero e outros fatores psicológicos são relevantes para a conceituação do sexo, a sexagem pautada exclusivamente em elementos biológicos ainda é capaz de apresentar uma noção básica sobre o que seria o sexo visto de uma perspectiva mais prática e objetiva.

Ainda sob esse enfoque, observa-se que, apesar da crescente valoração de diferentes fatores para a definição do sexo, a questão ainda acaba resumida ao binarismo “macho” e “fêmea”. Nesse sentido, Rafaela Cyrino afirma que a “*mudança discursiva na natureza da diferença sexual, do biológico ao psicológico, (...) apesar de engendrar uma mudança conceitual de grande envergadura, mantém a crença em uma diferença sexual irreduzível e bipolar*”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Dicionário Houaiss da língua portuguesa, 2009.

<sup>2</sup> CYRINO, Rafaela. A produção discursiva e normativa em torno do transexualismo: do verdadeiro sexo ao verdadeiro gênero. In: *Crítica e Sociedade*: revista de cultura política. V. 3, n. 1. Ago. 2013, p. 105.

Por tais razões, a presente monografia lançará mão da definição de sexo biológico em uma acepção mais naturalística e prática, para fins de estudo. Tal mecanismo de trabalho é satisfatoriamente resumido pela autora anteriormente citada. Confira-se:

Com o advento do gênero psicológico, passamos a ser, do ponto de vista sexual, duplamente categorizados: se ao nascermos, nos é atribuído um sexo biológico, masculino ou feminino, adquirimos, com o passar dos tempos, um gênero, também masculino ou feminino, este, segundo as teorias nascentes, de caráter irreversível. Este duplo processo de sexuação e de categorização sexual mostra que o novo discurso centrado sobre o gênero não diminui a importância da diferença sexual, muito pelo contrário, esta permanece central na organização discursiva em voga. Tudo indica que a obsessão com a descoberta da identidade sexual dos indivíduos ainda permanece central no discurso médico analisado, com a ressalva de que ele não é mais concebido de maneira estritamente biológica, mas sobretudo psicológica. Utilizando uma linguagem foucaultiana poder-se-ia supor que a manutenção do caráter de irreversibilidade da diferença sexual representou a condição de possibilidade no processo de legitimação de cirurgias de conversão de sexo nos EUA. Neste sentido, acredita-se que, apesar da proliferação das cirurgias de mudança de sexo, não se rompeu com a ideia do “verdadeiro sexo”. (...).<sup>3</sup>

Assim, o sexo biológico compreende um conjunto de fatores orgânicos que traduzem-se na genitália referente à figura do homem ou da mulher, podendo haver exceções incomuns. Tais exceções seriam os casos dos indivíduos que, ao nascerem, apresentam características intermediárias entre os dois sexos, sendo classificados como intersexuais.

A corroborar a tese da existência de basicamente dois sexos, os denominados intersexuais submetem-se a tratamentos médicos e a intervenções cirúrgicas a fim de enquadrarem-se no perfil do sexo feminino ou masculino. Tal “imposição” denota a ainda forte e presente concepção binária majoritariamente conferida ao sexo por nossa cultura.

Neste ponto, cumpre salientar que o sexo é condição que figura como uma das primeiras características identitárias atribuídas ao indivíduo, e que possui, ainda hoje, forte poder de irradiação na vida do ser humano, ante as equivocadas expectativas geradas pelo sexo biológico, pura e simplesmente. Isso porque, ressoa nos ideais de grande parte da população o ilusório efeito cascata desencadeado pela genitália apresentada no nascimento, a qual deveria pautar, necessariamente, o desenvolvimento de questões ligadas ao gênero, à sexualidade e até mesmo ao comportamento social de forma ampla. Referida perspectiva trabalha com a ideia de “causa e efeito” entre a anatomia e os desdobramentos das

---

<sup>3</sup> CYRINO, Rafaela. A produção discursiva e normativa em torno do transexualismo: do verdadeiro sexo ao verdadeiro gênero. In: *Crítica e Sociedade*: revista de cultura política. V. 3, n. 1. Ago. 2013, pp. 92-108.

características individuais que possuem alguma tangência com o sexo do indivíduo – tais como a identidade de gênero e a orientação sexual –, modelo este rechaçado ao longo desta monografia.

### 1.1.2 Gênero

O gênero, por sua vez, apresenta-se como fruto de uma construção cultural, a qual atribui, classicamente, o comportamento masculino aos homens e o feminino às mulheres. Assim, a sociedade apresenta como “natural” – ou, no mínimo, desejável –, um agir condizente com o sexo biologicamente adquirido por cada indivíduo.

Percebe-se que a conceituação ora analisada abandona o característico objetivismo presente no sexo biológico e abre espaço para uma definição ligada ao subjetivismo. Isso porque o gênero está intimamente ligado a aspectos variáveis e fluidos, dependentes de fatores geográficos e temporais, tendo em vista a variabilidade das atribuições dadas a cada gênero a depender do contexto social em foco.

Nessa esteira, os papéis cultural e social tomam destaque, na medida em que serão eles os responsáveis pela construção do que será entendido, em dado momento histórico, como feminino ou masculino. Portanto, o gênero nada mais é que uma construção, uma colcha de retalhos feita por trejeitos, formas de gesticulação, modo de falar, vestuário, corte de cabelo, etc., que, ao final, resultará em algo que cobrirá o gênero masculino ou o feminino. Berenice Bento traduz a sistemática da construção do gênero nos seguintes termos:

O gênero só existe na prática, na experiência, e sua realização se dá mediante reiteraões cujos conteúdos são interpretações sobre o masculino e o feminino, em um jogo, muitas vezes contraditório e escorregadio, estabelecido com as normas de gênero. O ato de pôr uma roupa, escolher uma cor, acessórios, o corte do cabelo, a forma de andar, enfim, a estética e a estilística corporais são atos que fazem o gênero, que visibilizam e estabilizam os corpos na ordem dicotomizada dos gêneros.<sup>4</sup>

Portanto, o gênero seria o molde culturalmente delineado para os comportamentos e as apresentações sociais dos indivíduos, servindo de parâmetro para que as pessoas se portem conforme os padrões definidos e, conseqüentemente, figurando, popularmente, como

---

<sup>4</sup> BENTO, Berenice. Da transexualidade oficial às transexualidades. In: CARRARA, Sergio; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (orgs) *Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras*, Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 144.

ideal a paridade do sexo feminino com o gênero feminino, bem como do sexo masculino com o gênero masculino.

Adentrando mais sobre o tema e com base no panorama conceitual já delineado, é impositivo reconhecer que sexo e gênero não surgem do mesmo ponto, de modo que, a despeito de apresentarem áreas de tangência, nem sempre estarão em situação de correspondência, como prega a maioria da sociedade. Sobre o tema, Judith Butler esclarece:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo<sup>5</sup>.

Em suma, sexo e gênero, apesar de terem pontos em comum, são conceitos distintos e não encerram relação de causa e efeito entre si. O primeiro liga-se a aspectos fisiológicos e não é absolutamente determinante para a construção do segundo, já que o gênero é construído, essencialmente, a partir de influências sociais e culturais. Nesse ponto, cabe referência ao conceito dos papéis sociais, de autoria de Talcott Parsons, apresentado em sua obra “*The social system*”, o qual complementa a conceituação de gênero. Para o referido autor, as ações individuais estariam inseridas em um sistema segundo o qual cada escolha acarretaria uma recompensa ou privação, tanto no âmbito pessoal daquele que age, como de todo o corpo social em que aquele indivíduo está inserido. Assim, todos os atores sociais estariam imersos em uma “trama de ligações”<sup>6</sup>, caracterizada pelas múltiplas relações entre os referidos agentes, de modo a formar um sistema social basilar, no qual cada um teria seu papel, sempre complementar ao de seus pares. A partir dessa perspectiva, a teoria parsoniana defende a existência de dois aspectos distintos: o “*status*” e o “papel” (*role*). Carolina Grant explica que a diferença entre tais vertentes:

(...) encontra-se, pois, na distinção entre duas perspectivas recíprocas e inerentes à interação: em parte, cada ator representa um objeto de *orientação* para os demais, de modo que, sendo essa significação derivada de sua posição no sistema social, revela-se uma significação de *status*; em contrapartida, cada ator se orienta tendo em vista os demais atores, ao *atuar*, *agir*, o ator social não está mais servindo como objeto ou referência sob esse ponto de vista específico, mas desempenhando o seu papel (*role*) a partir

<sup>5</sup> BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

<sup>6</sup> PARSONS, Talcott. *The Social System*. London: Routledge & Kegan Paul Ltd, 1970.

das referências externas.<sup>7</sup>

Ainda sobre a temática dos papéis sociais, a autora em referência aduz que:

Um “papel” (role), em resumo, é uma parte do sistema de orientação total de um ator individual que se organiza em torno das expectativas relacionadas a um dado contexto de interação, o qual, por sua vez, encontra-se integrado a uma série de critérios de valor que guiam a interação de qualquer indivíduo com o ambiente externo e com outros papéis complementares; estes fatores externos representam, por fim, a reciprocidade de expectativas em relação aos critérios valorativos comuns de orientação.<sup>8</sup>

Assim, a teoria dos papéis sociais apresenta fatores importantes no processo de construção dos modelos de gêneros sociais, ao mesmo tempo em que influencia fortemente na formação da identidade de gênero vivenciada por cada pessoa, individualmente.

### 1.1.3 Identidade de gênero

A expressão “identidade de gênero” foi criada pelo pesquisador Robert Stoller, como resultado de seus estudos sobre pessoas intersexuais ou com genitais escondidos que, equivocadamente, teriam sido alocadas com o gênero contrário ao de seu sexo biológico. O pesquisador concluiu, então, que seria “*mais fácil mudar o sexo biológico do que o gênero de uma pessoa*”<sup>9</sup>.

Conforme a semântica atual, identidade de gênero diz respeito ao sentimento do ser humano quanto ao seu reconhecimento como homem, mulher, ambos ou, ainda, nenhum deles. Aqui, não estão em foco apenas as “opções” de gênero concedidas pela sociedade, mas sim a autopercepção do sujeito, sua autoimagem e seu autoconhecimento.

O sentimento em análise, em verdade, diz respeito ao gênero, socialmente construído, no qual o indivíduo se enquadra. Sobre a temática, Letícia Lanz afirma tratar-se

---

<sup>7</sup> GRANT, Carolina. Integração e controle na teoria dos papéis sociais de Talcott Parsons: compreendendo a influência da teoria parsoniana na reiteração dos binarismos reinantes na abordagem da transexualidade pelo Direito e pela Bioética. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. *Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014.

<sup>8</sup> GRANT, Carolina. Integração e controle na teoria dos papéis sociais de Talcott Parsons: compreendendo a influência da teoria parsoniana na reiteração dos binarismos reinantes na abordagem da transexualidade pelo Direito e pela Bioética. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. *Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014, p. 10 – 11.

<sup>9</sup> STOLLER, Robert. *Recherches sur l'Identité Sexuelle*. Paris: Gallimard, 1978 *apud* GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de Gênero e Sexualidade. *Estudos de Gênero: Cadernos de área n. 9*. Goiânia: Editora da UCG, 2000, p. 27.

de “*um auto-conceito que cada indivíduo faz de si mesmo como masculino ou feminino, baseado em um número muito maior de variáveis do que apenas o seu sexo biológico real*”. Assim, a identidade de gênero figuraria como espécie de “mapa interno”, capaz de alertar cada indivíduo sobre a pessoa que realmente entende ser, sem que sejam levados em conta exclusivamente fatores externos, tais como o gênero socialmente atribuído a partir do nascimento<sup>10</sup>.

No mesmo sentido, o preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta<sup>11</sup> compreende a identidade de gênero como um sentimento profundo de experiência interior vivenciada de forma singular por cada pessoa, no qual o indivíduo se identifica com gênero que pode ou não ser compatível com o sexo atribuído no nascimento. A conceituação abarca, ainda, a possibilidade individual de manifestação do gênero vivenciado em aspectos corporais, tais como a modificação da aparência, intervenções cirúrgicas tendentes a reprojeter a função corporal, a modificação das vestimentas, dentre tantos outros mecanismos existentes para a manifestação do gênero pelo indivíduo.

De fato, a identidade de gênero nada mais é que o sentimento íntimo e individual de cada ser humano acerca do modelo de gênero ao qual se enquadra.

Nesse contexto, abre-se espaço para os conceitos de “cisgênero” e “transgênero”. A primeira denominação diz respeito aos seres humanos enquadrados nos padrões sociais, caracterizando-se pela consonância entre o sexo biológico e a autopercepção de pertencimento ao gênero socialmente correspondente. Ou seja, a pessoa *cis* seria o macho que se identifica como homem, e a fêmea que se entende como mulher.

Noutro giro, a pessoa *trans* – objeto de análise mais profunda adiante – seria aquela em que há uma disparidade entre o sexo biológico e o gênero pelo qual se identifica. A título de exemplo, seria o caso daquele que nasce com características biológicas atribuídas ao sexo masculino, mas entende se enquadrar nos moldes socialmente conferidos ao sexo feminino.

---

<sup>10</sup> LANZ, Leticia. *Identidade de gênero*. Disponível em: <http://serfelizeserlivre.blogspot.com.br/2011/01/identidade-de-genero.html>. Acessado em: 13/02/2017.

<sup>11</sup> “Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” – fonte: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)

A propósito, a conceituação supra corrobora a tese já apresentada, no sentido de confirmar a inexistência de relação de causa e efeito entre sexo biológico e gênero, justamente pela existência da identidade de gênero. Dessa forma, aspectos psicológicos, comportamentais, culturais e sociais interferem de forma substancial na construção identitária do indivíduo, de modo que o equivocado e engessado entendimento segundo o qual o sexo do nascimento seria o responsável, de forma definitiva, por todos os desdobramentos da vida daquele sujeito no âmbito da sexualidade, mostra-se, cada vez mais, ultrapassado.

## 1.2 Corpo e identidade

Os corpos figuram como uma das principais maneiras de projeção da autopercepção do indivíduo para o mundo. Além da fala, da gesticulação, do olhar e de outras tantas maneiras possíveis de manifestação individual frente ao todo, o corpo físico reflete em grande nível a identidade de cada um. Clarice Lispector aborda a questão identitária colocando em foco a importância de o sujeito enxergar em seu físico o reflexo de sua percepção interior para, então, conseguir visualizar efetivamente sua própria existência:

Não há homem ou mulher que por acaso não se tenha olhado ao espelho e se surpreendido consigo próprio. Por uma fração de segundo a gente se vê como a um objeto a ser olhado. A isto se chamaria talvez de narcisismo, mas eu chamaria de: alegria de ser. **Alegria de encontrar na figura exterior os ecos da figura interna: ah, então é verdade que eu não me imaginei, eu existo.**<sup>12</sup> (grifo próprio)

Através do corpo é possível identificar diversas questões atinentes à identidade do indivíduo, tais como a cultura em que está inserido, crenças religiosas, ideologias, estilo de vida e etc.. Portanto, o corpo representa uma das principais ferramentas ao alcance das pessoas para que externalizem sua identidade.

Com efeito, é notória a fluidez da identidade humana – nunca estática, em constante e eterna construção e reconstrução – a qual é traduzida corporalmente. Assim, a depender do contexto histórico, geográfico e cultural do indivíduo, bem como de suas vivências particulares, verifica-se a mudança de características corporais de determinados grupos e de seus componentes, analisados individualmente, ao longo do tempo. Sobre o

---

<sup>12</sup> LISPECTOR, Clarice. A surpresa, in: *A descoberta do mundo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 23.



tópico, cabível mencionar a doutrina de Guacira Louro, complementar aos pontos ora abordados:

Essas múltiplas identidades sociais podem ser, também, provisoriamente atraentes e, depois, nos parecerem descartáveis; elas podem ser, então, rejeitadas e abandonadas. Somos sujeitos de identidades transitórias e contingentes.<sup>13</sup>

Nesse contexto, o poder corporal de agregar e representar, por si só, tantos fatores cultural e socialmente valiosos, acaba sendo capaz de traduzir questões relevantes, como o perfil da figura opressora e da minoria estigmatizada no contexto de uma sociedade. A autora supramencionada, ao abordar a temática, realiza acertada reflexão:

(...) Em nossa sociedade, a norma que se estabelece, historicamente, remete ao homem branco, heterossexual, de classe média urbana e cristão, e essa passa a ser a referência que não precisa ser mais nomeada. Serão os ‘outros’ sujeitos sociais que se tornarão ‘marcados’, que se definirão e serão denominados a partir dessa referência. Dessa forma, a mulher é representada como ‘o segundo sexo’ e gays e lésbicas são descritos como desviantes da norma heterossexual.<sup>14</sup>

Surge, então, o perfil culturalmente concebido como o molde a ser desejado, como a suposta verdade a ser seguida.

A construção identitária conta com o poder de influência que o ambiente social detém frente ao indivíduo. A escola, o ambiente familiar, a doutrina religiosa, os conceitos morais e até mesmo o ordenamento jurídico são instrumentos que, diuturnamente, irradiam concepções sobre a identidade, formando, assim, um padrão desejável, no qual as pessoas tentam, incessantemente, se encaixar.

Nesse contexto, assim como o corpo representa uma identidade a ser reproduzida, na tentativa de perpetuação do perfil ideal – socialmente construído –, é também o corpo ferramenta de exclusão e marginalização, na medida em que identidades dissonantes dos padrões sociais são marginalizadas e rechaçadas pelas referidas instituições, responsáveis pelo auxílio da construção identitária.

---

<sup>13</sup> LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.) *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 3 ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 11.

<sup>14</sup> LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.) *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 3 ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, pp. 15-16.

Os perfis socialmente estigmatizados e marginalizados enquadram-se na figura das minorias<sup>15</sup>, as quais acabam necessitando de especial atenção para conseguirem viver suas vidas de forma plena e não terem seus corpos ou identidades como óbice intransponível para uma vivência digna.

### 1.3 Transexualidade

De acordo com a acepção constante na obra *Dicionário Jurídico*, da doutrinadora Maria Helena Diniz, a pessoa transexual seria:

“Transexual: Medicina legal e psicologia forense. 1. Aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto (Hojda), sendo, portanto, um hermafrodita psíquico (H. Benjamin). 2. Aquele que, apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para outro sexo (Othon Sidou). Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na retirada dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial e, para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina (Paulo Matos Peixoto). 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosssexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los. 4. Aquele que, tendo morfologia genital masculina, sente-se psicologicamente mulher, rejeitando seu papel de gênero masculino até buscar a alteração de sua anatomia para assumir aparência física feminina. Correspondentemente, há mulheres em situação análoga (Aldo Pereira)”.<sup>16</sup>

Assim, para se chegar a uma definição mais acertada do que seria a transexualidade, impõe-se a devida alocação de todos os conceitos anteriormente tratados. O indivíduo que manifesta a transexualidade pode ser definido como aquele em que a identidade sexual externada é oposta à da genitália que apresenta, de modo que se verifica o seu desenquadramento aos padrões culturalmente construídos. É a disparidade entre o sexo biológico e o gênero **convencionalmente** correspondente.

---

<sup>15</sup> O termo “minorias” refere-se a grupos quantitativa ou qualitativamente menores, ou seja, são o contrário da maioria. Kant relaciona o termo com a ideia da fala, de modo que grupos minoritários seriam aqueles com menos acesso à fala e, conseqüentemente, menos ouvidos. Aqui, o termo funciona como caracterizador de setores da sociedade em que seus integrantes não têm voz suficiente para conquistarem acesso pleno às instâncias decisórias do Poder, cada um por motivos particulares, tais como causas históricas, questões culturais, legais ou políticas. É o caso, v.g., de negros, mulheres, homossexuais, índios, transexuais, etc..

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, vol. 4, 1998, p. 604.

Sobre o tema, a socióloga Berenice Bento<sup>17</sup> entende que “a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”, sendo transexuais as pessoas que “ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália e ao fazê-lo podem ser capturados pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da experiência”.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a desconformidade de gênero apresentada por esta classe de pessoas é, ainda hoje, considerada como uma patologia: o “transexualismo” está no rol de Classificação Internacional de Doenças – CID<sup>18</sup>, sob o código F64.0. Importante observar que tal patologização acaba fortalecendo a estigmatização das pessoas trans e intensificando a constante imposição do modelo identitário construído pela sociedade contemporânea.

A demonstrar a força desta corrente, o art. 3<sup>o</sup><sup>19</sup> da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina<sup>20</sup> caracteriza o “transexualismo” utilizando-se de termos como “permanência desses **distúrbios de forma contínua**” e “ausência de **outros transtornos mentais**”. Tais terminologias denotam a ainda presente concepção segundo a qual a condição da transexualidade configuraria verdadeira patologia mental.

Noutro giro, há vertente doutrinária que renega a ideia de que a pessoa transgênero sofreria de espécie de distúrbio psíquico ou mental, caracterizador de uma doença propriamente dita. Nos dizeres do Dr. Charles L. Ihlenfeld, o transexualismo seria caracterizado pelo simples sentimento de que o indivíduo nasceu com o corpo errado.<sup>21</sup>

A propósito, tratar a questão como patologia é especialmente problemático pelo fato de que abriria espaço para a ideia de um tratamento médico eficaz, apto a trazer ao paciente transgênero a cura de sua condição e a conseqüente aceitação do gênero biologicamente determinado por seu gênero. Ou seja, a crítica à visão patológica do

<sup>17</sup> BENTO, Berenice. *O Que É Transexualidade*. Editora Brasiliense, São Paulo: 2008, p. 328.

<sup>18</sup> Disponível em: <[http://www.bulas.med.br/cid-10/index.asp?act=Search&\\_id\\_=197&\\_ev\\_=Submit&\\_formSearchSubmit=%3Adefault%3A&Description=&x=0&y=0&Code=f64.0](http://www.bulas.med.br/cid-10/index.asp?act=Search&_id_=197&_ev_=Submit&_formSearchSubmit=%3Adefault%3A&Description=&x=0&y=0&Code=f64.0)>. Acesso em 18 out. 2016.

<sup>19</sup> 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;

2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;

3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”) (grifo próprio)

<sup>20</sup> Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>21</sup> “The patient feels simply that he was born with the wrong body” – tradução livre. IHLENFELD, Charles L., in Thoughts on the treatment of transsexuals, *Journal of Contemporary Psychotherapy*, 1973, 6/63 n. 1.

transexualismo não reside pura e simplesmente em tratá-lo como doença, mas precipuamente na ideia de que a “cura” seria o enquadramento da pessoa transgênero aos padrões socialmente estabelecidos.

Nos dizeres de Harry Benjamin, médico e pesquisador responsável por delinear os contornos da aceção modernamente conferida ao transexualismo, a pessoa transgênero seria anatomicamente “normal”, não apresentando sinais de intersexualidade. Entretanto, manifestaria um profundo sentimento de tristeza por não se reconhecer no sexo que lhe foi civilmente e anatomicamente atribuído<sup>22</sup>.

Estabelecidas essas premissas conceituais necessárias ao adequado enfrentamento da matéria, importante analisar a proteção de algumas garantias individuais essenciais à discussão dos direitos dos transgênero.

---

<sup>22</sup> BENJAMIN, Harry. *The transsexual phenom.* New York: The Julian Press, Inc. Publisers, 1966.

## 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O DIREITO AO RECONHECIMENTO E À AUTODETERMINAÇÃO À VISTA DA TRANSEXUALIDADE

### 2.1 A dignidade da pessoa humana

Um dos princípios amplamente ligados à proteção dos indivíduos é o da dignidade da pessoa humana. Trata-se de atributo inerente a todo e qualquer indivíduo, a ponto de figurar como fator capaz de identificar o ser humano como tal. Insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal<sup>23</sup>, o preceito em foco possui *status* de fundamento da República e caracteriza-se por sua multidimensionalidade, na medida em que, para ser garantido, depende da observância de outros direitos constitucionalmente assegurados, tais como a liberdade, a igualdade, integridade física, etc..

Acerca da constitucionalização da dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva afirma que o princípio mencionado é preexistente à normatização constitucional, de modo que a Carta Magna teria apenas reconhecido direito já existente. Confirma-se as lições do referido doutrinador:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.<sup>24</sup>

Identificada a previsão normativa do princípio da dignidade humana no ordenamento constitucional brasileiro, mostra-se necessária a conceituação de o que seria, de fato, este princípio. Nos dizeres de Ingo Sarlet, referido ditame seria intrínseco a todo ser humano, tendo valoração tão específica e elevada que não seria possível criá-lo ou extingui-lo, posto que reside no indivíduo e dele não pode ser dissociado:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e

---

<sup>23</sup> Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 dez. 2016).

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abril/jul. 1998, p. 91.

dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.<sup>25</sup>

Assim, o preceito em exame coloca em perspectiva a importância do ser humano, por si só, alocando-o como ser dotado de valor próprio, o qual impede a sua diminuição à condição inferior a que lhe é devida pelo simples fato de ser/existir. É dizer que o homem não pode ser objetificado. Nesse sentido é a doutrina de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>26</sup>

Segundo Fábio Konder Comparato, a concepção segundo a qual o referido princípio concede ao indivíduo valor próprio e só conferido à pessoa humana acarreta no fato de que “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”<sup>27</sup>. Logo, a dignidade seria o fundamento da igualdade entre os seres humanos.

Todos os apontamentos doutrinários apresentados militam em prol da promoção do tratamento igualitário entre os indivíduos – tanto entre si como perante o Estado – merecendo destaque, ainda, a importância da observância e respeito do direito individual de tratamento digno – direito este, repisa-se, inerente indistintamente a todo e qualquer ser humano. Tal tratamento se manifesta na possibilidade de as pessoas experimentarem uma existência plena, da forma que melhor lhes aprouver e nos moldes delimitados em sua própria alçada de liberdade de escolha — desde que utilizada de forma que não haja interferência ilegítima, injusta ou ilegal na esfera de liberdade garantida a seus pares —, sem que, em

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 44.

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 128-129.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

decorrência de suas próprias escolhas, seja inferiorizado ou tratado de forma desumana pelos demais.

Segundo a doutrina do Professor Luís Roberto Barroso, a autonomia compreende parte nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana e corresponde à capacidade de o indivíduo eleger princípios morais e, então, com base neles, refletir e ser capaz de tomar suas próprias decisões, sem que restrições externas o atinjam<sup>28</sup>.

Sarlet, ao discorrer sobre o ambiente em que a dignidade da pessoa humana encontraria solo fértil, alerta sobre a necessidade de reconhecimento de questões como a limitação do poder estatal, a proteção das liberdades individuais e a garantia de condições mínimas de existência para que a dignidade da pessoa humana seja realmente promovida. Afirma, ainda, que a experiência de vida humanizada e digna fica inviabilizada caso as referidas garantias não sejam asseguradas, de modo que o indivíduo acaba tornando-se mero objeto de arbítrio e injustiças<sup>29</sup>. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana possui papel limitador nas relações do Estado com os indivíduos e das pessoas entre si. O citado autor leciona que:

(...) a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Recolhendo aqui a lição de Podlech, poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma

---

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 62.

conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto.<sup>30</sup>

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana cria duas obrigações estatais: impõe que o Estado atue apenas até o ponto em que não penetre o referido direito, inerente a cada indivíduo, e o obriga a atuar de modo a proteger e ampliar a garantia de sua efetividade.

Cumprir mencionar, ainda, a contribuição de Kant para os estudos ligados à dignidade da pessoa humana, tendo em vista a importância de seus apontamentos para a formação da atual concepção do princípio em análise. Referido autor ligava a dignidade à autonomia, a qual entendia como livre poder de escolha individual de determinar a si mesmo e agir de acordo com suas próprias escolhas<sup>31</sup>. A colaboração do filósofo deu-se, também, com o imperativo categórico kantiano, segundo o qual a pessoa deve ser encarada como um fim nela mesma, e nunca como meio<sup>32</sup>, entendimento este amplamente utilizado na atualidade.

Por todo o exposto, é importante colocar em destaque a necessidade de o referido princípio ser tratado com a cautela que lhe é devida. É que, em diversos casos, o preceito normativo ora analisado tem sido empregado de maneira desmedida e excessiva, de forma que tal prática acaba por vulgarizar os efeitos de tão importante diretriz protetiva.

Nesse sentido já alertava João Costa Neto em seus estudos sobre a temática: “Günter Dürig, por intermédio de expressão praticamente intraduzível e muito citada pela literatura especializada, já advertia que a dignidade humana não se caracteriza por “*kleine Münze (moedas pequenas)*”<sup>33</sup>. Assim, a dignidade humana deve ser aplicada apenas em casos cuja relevância e importância dos valores envolvidos efetivamente clamarem por sua utilização.

Sobre a magnitude e alcance do princípio em análise, Ana Paula de Barcellos coloca em foco a complexidade inerente ao tema, bem como sua atuação em prol da garantia das liberdades individuais:

Assim como a liberdade religiosa, a dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem

---

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 49.

<sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008 p. 37.

<sup>32</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 69.

<sup>33</sup> COSTA NETO, João. *Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112.



jurídica, havendo sido por ela incorporado. Ora, a dignidade humana descreve uma realidade complexa, e essa complexidade é consequência de ao menos duas ordens de razões, que vão refletir sobre a ordem jurídica. Em primeiro lugar, é certo que a dignidade humana não se resume a ter acesso a prestações de educação e saúde, a não passar fome e a ter alguma forma de abrigo. [...] A liberdade em suas variadas manifestações – de iniciativa, de expressão, de associação, de crença, etc. -, a autonomia individual, a participação política, a integridade física e moral, dentre outros, são elementos indissociavelmente ligados ao conceito de dignidade humana.<sup>34</sup>

A *contrario sensu*, utilizar o referido princípio de forma trivial e em casos em que a resolução da controvérsia possa ser atingida mediante a aplicação de aparatos normativos de menor complexidade – como é feito diariamente no contexto jurisdicional brasileiro – acaba por retirar a legitimidade de princípio que a própria Carta da República instituiu, em seu art. 1º, III<sup>35</sup>, como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em verdade, a *ratio* normativa erigida pelo constituinte originário ao conferir a qualidade de sobreprincípio à dignidade da pessoa humana decorre do fato de a vida em sociedade relacionar-se permanentemente com o reconhecimento do valor do indivíduo, por si só, para alcançar livremente seus objetivos individuais e, ainda, ter seu valor respeitado.

Nesse sentido é a doutrina de Flávia Piovesan, que diz ser “*no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea*”<sup>36</sup>. Concluindo a autora, então, que “*consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno*”.

Por fim, cabe destacar, ainda, que a dignidade da pessoa humana viabiliza o livre desenvolvimento da personalidade – aspecto este de suma importância no presente trabalho – e que, caso não seja assegurado, acarreta na desvalorização dos fatores individuais capazes de diferenciar as pessoas e, conseqüentemente, na perda da autoestima daquelas que não se enquadram nos moldes sociais.

<sup>34</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 219.

<sup>35</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 dez. 2016).

<sup>36</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2006, p. 31.

## 2.2 O direito à liberdade, à autodeterminação e ao reconhecimento aplicados de forma *lato sensu*

A filosofia antiga entendia que a natureza humana era uma das principais responsáveis por estabelecer normas capazes de delimitar um modelo de vida correto, pautado nas crenças de boa vida e sociedade justa. Tais fatores seriam aptos a gerar um molde ideal e universal de vida, que deveria ser seguido por todos. O universalismo afeto ao referido sistema entendia como lei uma acepção ética incapaz de distinguir direito, moral e religião, conceitos esses tratados de forma inseparável<sup>37</sup>.

A dinâmica *supra* apresentada não dava espaço para o desenvolvimento da identidade pessoal entre as pessoas, de modo que as particularidades e singularidades atinentes a cada indivíduo eram silenciadas, como forma de abrir espaço para as condutas universais entendidas como ideais.

No contexto histórico, o Renascimento, a Reforma Protestante e o Iluminismo foram marcos responsáveis por contribuir para a mutação e evolução da visão ética universalista apresentada e, aos poucos, a valorização do indivíduo e o desenvolvimento da liberdade ganharam força.

A crescente preconização da liberdade individual acarretou no desenvolvimento dos ideais de autorrealização e autodeterminação, que propagaram a concepção do indivíduo como responsável por sua própria história e modo de vida, em contraste com a ideia de um modelo de vida único e ideal, a ser seguido por todos os cidadãos de forma padronizada para o alcance de uma vida virtuosa<sup>38</sup>.

Stuart Mill, na obra *Sobre a liberdade*, apresenta a liberdade com a intenção de transformá-la num ideal valorizado por si só<sup>39</sup>. O doutrinador, em clara oposição aos valores vigentes universais há pouco mencionados, expõe uma visão diminuta do Estado, pela qual só

---

<sup>37</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 150.

<sup>38</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol I, 2ª ed. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 129.

<sup>39</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003, verbete *liberalismo*, p. 605.

seria admitida sua ingerência em questões afetas ao próprio indivíduo (*self-regarding matters*) em casos em que ele mesmo o autorizasse ou em hipótese de necessidade de autoproteção<sup>40</sup>.

No entendimento de Mill, a individualidade era uma forma de manifestação da liberdade, na medida em que deixava ao arbítrio do particular os rumos a serem tomados em sua própria vida, sem que houvesse uma interferência externa impondo qualquer tipo de comportamento. Em decorrência de tal percepção, o autor apontava para viabilização de uma pluralidade de experiências de vida, as quais, caso não acarretassem danos a terceiros, seriam importantes até mesmo para a evolução da sociedade humana como um todo<sup>41</sup>.

Ainda sob o ponto de vista de Mill, a liberdade de escolha estaria atrelada a facetas humanas como o juízo de valoração, discernimento e filiação moral do indivíduo, que por intermédio de tais ferramentas ficava habilitado a fazer suas próprias opções quanto ao que lhe pareceria ser mais conveniente para sua vida.

Assim, o autor defende a ideia de desenvolvimento livre e individual da identidade, afastando-se da concepção segundo a qual padrões pré-estabelecidos seriam desejáveis para pautar a vida do indivíduo. Sob essa perspectiva, Mill aborda, também, como a passividade humana, manifestada na simples reprodução das dinâmicas sociais reiteradamente adotadas, caminha no sentido da apatia, lançando crítica no sentido de que “*aquele que faz algo porque é o costume, não faz qualquer escolha*”<sup>42</sup>.

Habermas, por sua vez, entende que o crescimento da proteção à liberdade individual milita em prol da busca pela autorrealização, de modo que a “*conduta consciente da vida da pessoa singular mede-se pelo ideal expressivista da auto-realização, pela ideia deontológica da liberdade e pela máxima utilitarista da multiplicação das chances individuais de vida*”<sup>43</sup>. Dessa forma, o filósofo valoriza o desenvolvimento da identidade pessoal plena como meio para o alcance da autorrealização, o que acaba desencadeando uma multiplicidade de modos de vida dentro da mesma sociedade, viabilizado pela possibilidade de, em meio a um extenso leque de opções de vida, cada indivíduo estar livre para fazer a escolha que lhe parecer melhor, pautando-se, para tanto, em suas próprias experiências, personalidades e singularidades.

---

<sup>40</sup> MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução de Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2006, p. VIII/IX.

<sup>41</sup> MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução de Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2006, p. 106.

<sup>42</sup> Idem, pp. 109 e 106.

<sup>43</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 03.

Zygmunt Bauman também filia-se à corrente segundo a qual a construção da identidade moderna está intimamente ligada à liberdade assegurada ao ser humano e acresce a tal concepção o conceito de liquidez. Segundo o escritor, o mundo moderno seria líquido, na medida em que as instituições e o corpo social são mutáveis e instáveis, não havendo que se falar em extratos sociais fixos. No mesmo sentido caminhariam as identidades individuais, as quais igualmente não se revestem de solidez<sup>44</sup>, posto que a ampla liberdade de escolha permite a construção de uma identidade mutável ao longo da vida de um mesmo indivíduo.

Por todo o exposto até o momento, já é possível visualizar a estreita relação entre o direito à liberdade e a autodeterminação individual. Isso porque a liberdade apresenta-se como vetor indispensável para a viabilização e concretização da autorrealização e autodeterminação individual, tendo em vista que sem ela não há espaço para escolha e, conseqüentemente, tolhe-se do indivíduo o direito de optar pelo que lhe parece mais adequado e ideal para sua própria existência.

Nesse sentido, Axel Honneth, em sintonia com as ideias apresentadas, entende a autorrealização como a concretização da liberdade humana, na medida em que se traduz pelo alcance das metas de vida escolhidas pela pessoa dotada de autonomia. O autor destaca, também, a importância de entender a liberdade não só como a ausência de interferência e coerção externa na esfera privada, mas a “*falta de bloqueio interno, de inibição psíquica e de angústias*” e “*uma espécie de confiança dirigida para fora, que oferece ao indivíduo segurança tanto na expressão das carências como na aplicação de suas capacidades*”<sup>45</sup>.

Observa-se que no entendimento apresentado por Honneth, a liberdade transpassa o conceito de autorrealização quando entendida pelo enfoque individual e inserido na esfera da intimidade do sujeito, adentrando, então, o contexto social e abarcando noção ainda mais abrangente, no sentido de demandar o reconhecimento do indivíduo pelo corpo social em que está enquadrado. Isso porque o autor entende que a liberdade só seria verdadeiramente plena ante a ausência de bloqueios psíquicos no indivíduo, no sentido de ele não limitar sua liberdade por medo da reação social às suas escolhas. Logo, os referidos bloqueios só inexisteriam caso houvesse uma segurança individual em se mostrar por inteiro perante a sociedade.

---

<sup>44</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 17/18 e 21/22.

<sup>45</sup> HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2ª Ed., 2009, p. 273.

Dessa forma, a liberdade abandona a “ilha” que é o ser humano e passa a se concretizar, efetivamente, com aceitação social das escolhas pessoais. Haveria, então, a ausência de ingerência estatal nas escolhas individuais, mas seria necessário, também, o reconhecimento recíproco e respeitoso entre os indivíduos e seus pares, independentemente dos modelos de vida adotados por cada um.

Neste ponto, cumpre salientar que essa corrente parece ser a que melhor compreende os elementos realmente necessários para a concretização da liberdade e autodeterminação, na medida em que contabiliza fator muitas vezes ignorado na abordagem da questão: a necessidade do reconhecimento.

É de se observar que a liberdade para a autodeterminação só é alcançada a contento quando o indivíduo, além de não ser coagido a viver conforme moldes pré-estabelecidos e estar autorizado a viver de acordo com suas próprias escolhas, sentir-se realmente confortável para desfilar despreocupadamente sua identidade em meio ao convívio social. Isso porque a vida acontece em sociedade e, portanto, só um contexto social respeitoso e receptivo, despido de preconceitos e ressalvas com aquilo que foge aos costumes culturais habitualmente reproduzidos, é capaz de propiciar ambiente fértil para que as pessoas consigam ser verdadeiramente livres e capazes de experimentar uma vida criada por elas mesmas, a partir de suas escolhas e preferências.

Sobre a dignidade da pessoa humana combinada ao direito individual de ser socialmente reconhecido de acordo com sua real identidade, Daniel Sarmiento apresenta a ideia da pessoa concreta, que ainda que provida da característica da racionalidade humana, apresenta-se, também, como um ser corporal e sentimental. Assim, ligando a ideia fornecida pela dignidade da pessoa humana, segundo a qual o indivíduo figura como fim em si mesmo, haveria um “contrabalanço”, haja vista que o cidadão não existe de forma isolada, mas sim inserto na teia social e, portanto, necessita ter tanto sua autonomia respeitada, como resguardado seu direito ao respeito e reconhecimento identitário.

O autor em referência sintetiza de forma satisfatória o que seria, enfim, o direito ao reconhecimento:

É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade, estigmatizando-as. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas

existentes. Como destacou José Reinaldo de Lima Lopes, “o direito ao reconhecimento pede que sejam levantadas, do ponto de vista social e jurídico, as valorações negativas dadas historicamente a certa identidade”.<sup>46</sup>

Fica clara, então, a importância de o ser humano existir por inteiro também no contexto social, com a possibilidade de que sua identidade, tal como é, seja aceita pelos demais. É dizer que os indivíduos, independentemente dos fatores que os distingam uns dos outros, têm igualmente valor para o conjunto.

Logo, o direito ao reconhecimento atua como mecanismo de garantia para que as pessoas possam reconhecer e serem reconhecidas como membros de igual importância dentro da sociedade e, além disso, como seres merecedores de respeito e consideração<sup>47</sup>.

Sob esse enfoque, torna-se imperioso reconhecer a real e natural necessidade humana de existir da maneira como se entende, se vê, se constrói e se considera, não só no âmbito privado, mas, igualmente, no contexto social.

Nesse sentido, Hannah Arendt discorre acerca da relevância da esfera pública para a concretização da identidade humana. A filósofa atribui o caráter de excelência a tudo que ocorre em público, tendo em vista que é na dinâmica social que as particularidades individuais são ressaltadas e tomam valor. Nas palavras da referida autora:

A excelência em si, (...), sempre foi reservada à esfera pública, onde uma pessoa podia sobressair-se e distinguir-se das demais. Toda atividade realizada em público pode atingir uma excelência jamais igualada na intimidade; para a excelência, por definição, há sempre a necessidade da presença de outros, e essa presença requer um público formal, constituído pelos pares do indivíduo; não pode ser a presença fortuita e familiar de seus iguais ou inferiores.<sup>48</sup>

Cabível alertar, neste ponto, que o direito ao reconhecimento não quer significar que toda e qualquer decisão deva ser valorizada pela sociedade, mas sim que as decisões precisam ser recepcionadas e entendidas como legítimas numa dinâmica de pluralismo político, social e moral.

Por todo o exposto, fica clara a relação de interdependência entre os conceitos da dignidade da pessoa humana, liberdade, autodeterminação e direito ao reconhecimento – todos eles de suma importância para o presente estudo.

---

<sup>46</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana – conteúdo, trajetória e metodologia*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 256-257.

<sup>48</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 58/59

### **2.3 A especificação do sujeito protegido para a concretização da dignidade: a pessoa transexual**

Tendo em vista o objeto do presente estudo, imperioso aplicar os direitos abordados ao longo deste capítulo às pessoas transgênero. Importante ressaltar, então, que a necessidade de viver com a aparência e costumes culturalmente ligados ao sexo oposto – que caracteriza, basicamente, a transexualidade – encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no direito à liberdade, à autonomia, ao pluralismo social, à dignidade da pessoa humana e ao reconhecimento.

Tais garantias comportam ligação direta com o necessário respeito à identidade assumida pelos transexuais que, a partir daí, poderão efetivamente exercer sua liberdade e se expandir como grupo respeitado e inserido no corpo social, dada a segurança que a aceitação social propicia. Isso porque, confiantes na receptividade alheia, os indivíduos transgênero poderão viver tanto sem as amarras internas – traduzidas no medo de sofrerem opressões externas, tais como hostilidades e manifestações de preconceito – quanto sem as repressões externas, típicas de contextos sociais intolerantes e segregacionistas.

Verifica-se que as transexuais femininas, por exemplo, ao desconstruírem seus corpos biologicamente masculinos, utilizam-se de diversos mecanismos capazes de as aproximarem ao ideal físico socialmente recepcionado como feminino. Os cabelos e unhas longas, o uso de esmalte, a inserção de próteses de silicone e utilização de maquiagem são algumas das alterações estéticas mais comuns na transição do gênero. Nesse sentido, dos incontáveis desafios enfrentados pelos transexuais, possivelmente a primeira e principal barreira a ser transpassada residiria no próprio corpo em que habitam. A reconstrução corporal a partir dos signos sociais atribuídos ao sexo oposto, com o qual o transgênero realmente se identifica, muitas vezes é o pontapé inicial para a tentativa de viver da forma como efetivamente se enxerga e figura como a real manifestação do transexualismo.

As escolhas mencionadas retratam o exercício do livre arbítrio que lhes é assegurado na contemporaneidade ocidental e, por sua vez, possibilitam que esses grupos de pessoas busquem o desenvolvimento de suas identidades que, enfim, traduzir-se-ão na autorrealização individual. É perceptível, também, que as transformações mencionadas militam em prol daqueles indivíduos apresentarem-se da maneira que se percebem em seu existir e sentir mais íntimo. Dessa forma, o agir do transgênero, na acepção apresentada por

Dante e reproduzida por Hannah Arendt, tem como escopo a busca pelo prazer, que seria alcançado mediante a tradução externa de sua própria imagem interna:

Pois em toda ação a intenção principal do agente, quer ele aja por necessidade natural ou vontade própria, é revelar sua própria imagem. Assim é que todo agente, na medida em que age, sente prazer em agir; como tudo o que existe seja sua própria existência, e como, na ação, a existência do agente é, de certo modo, intensificada, resulta necessariamente o prazer. (...) Assim, ninguém age sem que (agindo) manifeste o seu eu latente.<sup>49</sup>

Sob essa ótica, é possível afirmar que os transexuais, ao realizarem suas mudanças corporais, buscam a obtenção do prazer, o qual decorre, por sua vez, da intensificação de sua própria existência, acarretada pela aproximação que as referidas modificações físicas são capazes de fazer entre aquele indivíduo e sua real identidade.

Ocorre que, como já discorrido, a potencialidade existencial só será realmente alcançada quando, além da manifestação individual, ao transexual seja possibilitada, também, a inserção social.

Importante frisar, já sob o prisma do direito ao reconhecimento, que ao transexual não basta se sentir homem ou mulher, é necessário que terceiros, inseridos na realidade em que vive, o reconheçam como tal, de modo que suas relações sejam traçadas nessa seara, a fim de que possa atingir sua “excelência”, conforme os pensamentos de Hannah Arendt, anteriormente mencionados.

*A contrario sensu*, analisando-se o aspecto individual da questão, a negativa de reconhecimento da pessoa transexual como parte do grupo, ou seja, a negação de que aquele indivíduo seja realmente recepcionado como integrante do corpo social em que está inserido, acaba tolhendo o seu direito ao desenvolvimento identitário – intimamente ligado ao reconhecimento<sup>50</sup> –, de modo que a situação em apreço é grave a ponto de ferir de morte a autoestima e o autorrespeito daquela pessoa.

Assim, o não reconhecimento social do transgênero como indivíduo pertencente ao gênero com o qual se apresenta e se identifica implica em posicionamento no sentido de que aquela pessoa não é imbuída de identidade valiosa o bastante para ser reconhecida pelo todo, ao passo que suas escolhas pessoais não têm importância suficiente para que lhes seja garantido um espaço no ambiente comum. Ou seja, a despeito de toda a reconstrução

---

<sup>49</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 188.



elaborada por aquele indivíduo, que pretende ser reconhecido como integrante do sexo oposto, a sociedade insistiria em afirmar que ele não é o que pretende ser; sua pequenez seria tamanha, ao ponto de outros indivíduos estarem mais habilitados a determinar sua identidade do que ele mesmo. É o que ocorre, por exemplo, quando outros indivíduos insistem na ideia de que ainda que o transexual feminino, por exemplo, se apresente como mulher, jamais poderá ser reconhecido como tal, tendo em vista que “nasceu homem”.

Tal estigmatização social deságua em inquestionável inferiorização da pessoa transexual, o que passa a ser nocivo não só para aquele que é inferiorizado, mas também para a sociedade como um todo. Isso porque, ao rechaçar a identidade do transgênero, abre-se espaço para verdadeira desigualdade material, da qual se origina uma situação de exclusão, como se aquele grupo de pessoas não fosse bem-vindo em uma sociedade na qual reproduzem-se apenas modelos de vida que comportem relação com o que foi culturalmente estabelecido como correto.

Sob esse viés, Judith Butler apresenta ponto de vista enriquecedor e capaz de sintetizar bem o prejuízo que uma posição de intolerância é capaz de ocasionar em uma dinâmica social:

O maior perigo para mim é o perigo do sujeito autônomo e monolítico que pretende estabelecer limites e impermeabilidades absolutas, porque esse é o sujeito que se nega a reconhecer seu caráter fundamentalmente social e sua interdependência. E me parece que sobre este tipo de base não se pode construir nenhuma ética ou política sólidas.<sup>51</sup>

Portanto, a negativa de todos os direitos mencionados – liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, reconhecimento – à pessoa transexual, que é tão merecedora quanto qualquer outro indivíduo de ver tais garantias respeitadas, acaba por acarretar na invisibilidade dessas pessoas e na sua marginalização social.

---

<sup>51</sup> Entrevista com Judith Butler realizada por María Prado Ballarín e Elvira Burgos Díaz, in DÍAZ, Elvira Burgos. *Qué cuenta como una vida. La pregunta por la libertad en Judith Butler*, Madrid: Antonio Machado Libros, 2008, p. 395-422

### 3 O CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO DA PESSOA TRANSEXUAL NO BRASIL

#### 3.1 Dados sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas transgênero

A marginalização e invisibilidade social às quais os transexuais são submetidos se traduz, até mesmo, na ausência de dados significativos acerca dessa parcela da sociedade. São escassas as pesquisas voltadas para a aferição da real situação dessas pessoas, especialmente no que tange à iniciativa estatal para mapeamento do atual cenário e eventual proposição de políticas públicas. Percebe-se que, via de regra, as pesquisas relacionadas ao tema partem de organizações não governamentais e de grupos acadêmicos.

Outra dificuldade encontrada é a setorização dos dados disponíveis. Como dito, as pesquisas são realizadas, majoritariamente, por organizações não governamentais e acadêmicos, de modo que a amostra utilizada para a coleta de dados é quase sempre bastante limitada, já que compreendem, em regra, cidades, municípios ou bairros, haja vista a dificuldade de se alcançar um grupo numericamente significativo, coletar todos os dados necessários e traduzi-los em números. É intuitivo que instituições estatais seriam as mais capacitadas para a aferição adequada, mas, até o momento, nenhuma atuação governamental voltou-se efetivamente para esse objetivo.

O site da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, denota a negligência estatal ao tratar do tema. A área destinada ao grupo LGBT conta com relatórios sobre violência homofóbica nos anos de 2011 a 2013. Ocorre que, ao traçarem o perfil das vítimas – dado de extrema relevância para o devido dimensionamento das violações sofridas pelas pessoas transgênero –, verifica-se a incompreensão generalizada sobre o tema. No campo referente à “identidade sexual das vítimas”<sup>52</sup>, encontram-se opções como “gay, travesti, lésbica, transexual, homem trans”, as quais sequer dizem respeito à mesma categoria<sup>53</sup>.

O Grupo Gay da Bahia, associação de defesa dos direitos dos homossexuais no Brasil, elabora relatórios anuais sobre assassinatos de pessoas pertencentes ao grupo LGBT

---

<sup>52</sup> Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2017.

<sup>53</sup> Destaca-se que orientação sexual não comporta relação direta com identidade de gênero. Pessoas transgênero não são necessariamente homossexuais e vice-versa.

no país. O relatório referente ao ano de 2016<sup>54</sup> contabilizou 343 assassinatos. Do total de mortos, o grupo trans representa 144 mortes – número correspondente a 42% do montante anual computado. Verificando os dados, o Grupo concluiu que os transexuais seriam a classe mais vulnerável dentre as analisadas:

Proporcionalmente, as travestis e transexuais são as mais vitimizadas: o risco de uma “trans” ser assassinada é 14 vezes maior que um gay, e se compararmos com os Estados Unidos, as 144 travestis brasileiras assassinadas em 2016 face às 21 trans americanas, as brasileiras têm 9 vezes mais chance de morte violenta do que as trans norte-americanas. Segundo agências internacionais, mais da metade dos homicídios de transexuais do mundo, ocorrem no Brasil<sup>55</sup>.

A organização não governamental Transgender Europe (TGEU), rede europeia voltada para a promoção de direitos da população transgênero, constatou mais de 1700 assassinatos de pessoas trans ao redor do mundo, nos últimos sete anos<sup>56</sup>. Se analisadas por região, as denúncias proveem majoritariamente da América do Sul e da América Central. Ainda de acordo com os dados da TGEU, o Brasil desponta como recordista mundial de assassinatos a pessoas trans: foram 689 mortes entre 2008 e 2014. O número se torna ainda mais chocante quando comparado com o México, segundo país no ranking, que conta com 194 mortes durante o mesmo período, número correspondente a um terço do cômputo de mortes no Brasil.

Oportuno mencionar, com objetivo meramente reflexivo, que o ranking dos dez países com maior número de mortes de transexuais<sup>57</sup> apresenta oito dos dez países com maior número de católicos no mundo<sup>58</sup>. Destaca-se que a referida associação não pretende qualquer conclusão infundada, mas apenas suscitar a relação dos dados, que revelam uma correlação no mínimo curiosa, a qual, considerados corretamente todos os fatores que atuam sobre a questão, poderia gerar respostas capazes de delinear caminhos acertados para a melhora dos índices de morte trans mundo afora a partir da melhor compreensão do tema.

Cabe destacar que os dados mencionados são apenas a ponta do *iceberg*. A pesquisa da TGEU contabiliza casos disponíveis na internet ou informados por organizações

---

<sup>54</sup> Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>55</sup> Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2017.

<sup>56</sup> Disponível em: <<http://tgeu.org/tmm-idahot-update-2015.>>. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>57</sup> Dados 13 fev. 2017.

<sup>58</sup> Dados disponíveis em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/onde-estao-os-catolicos-do-mundo/>>. Acesso em 13 jan. 2017.

trans, sendo possível afirmar com convicção que a situação é ainda mais preocupante. Em regra, os países não produzem informações sistêmicas sobre a população transexual e muitos casos acabam excluídos das estatísticas – é o caso, por exemplo, do Brasil, onde inexistem levantamentos numéricos oficiais sobre a questão.

Crimes de ódio movidos pela transfobia<sup>59</sup> muitas vezes não são identificados, dentre outras justificativas, pelo simples fato de os boletins de ocorrência não contarem com um campo destinado à designação da identidade sexual da vítima. A ausência do referido mecanismo é capaz de mascarar dados relevantes sobre a problemática, visto que homens e mulheres transexuais são alocados como vítimas pertencentes aos seus sexos biológicos. Assim, crimes dessa espécie acabam sendo computados como ordinários, o que impede uma visibilidade real do problema e uma mobilização adequada de esforços para impedir a perpetuação da cultura segregacionista e odiosa instaurada.

A referida pesquisa empreendida pelo TGEU revelou, ainda, que dos transexuais assassinados cuja profissão era conhecida, 65% eram profissionais do sexo. Esse dado desloca a atenção para outra questão preocupante em relação à população transexual: a dificuldade de acesso ao trabalho. A temática será abordada de forma mais aprofundada adiante, com enfoque na situação dos transexuais no Brasil, mas já denota que, também em nível mundial, a prostituição figura como principal alternativa de meio de vida para as pessoas trans.

Adentrando a realidade brasileira, o artigo “*Vulnerabilidades mapeadas, Violências localizadas: Experiências de pessoas travestis e transexuais no Brasil*”<sup>60</sup>, desenvolvido a partir da pesquisa “*Direitos e violências na experiência de travestis e transexuais em Santa Catarina: construção de perfil psicossocial e mapeamento de vulnerabilidades*”, abordou os problemas vivenciados por 100 transexuais residentes em Santa Catarina/RS. O estudo constatou que 87% dos informantes afirmaram já ter sofrido discriminação, 76% relataram violência psicológica, 62% violência física e 30% violência

---

<sup>59</sup> A transfobia compreende manifestações e sentimentos negativos direcionados à população trans, pautados numa verdadeira repulsa à transexualidade.

<sup>60</sup> BONASSI, Bruna Camillo; AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; QUEIROZ, Mariana Amaral de. *Vulnerabilidades mapeadas, Violências localizadas: Experiências de pessoas travestis e transexuais no Brasil*, in *Quaderns de Psicologia*, 2015, vol. 17, nº 3, p. 83-98.

sexual<sup>61</sup>. As porcentagens são deveras elevadas, especialmente se considerado o fato de Santa Catarina ser um dos Estados mais seguros do Brasil<sup>62</sup>.

Assim, a despeito de ter como objeto uma amostra pequena de transexuais, a pesquisa é capaz de revelar as violências sofridas pelo grupo trans em um dos melhores cenários brasileiros, de modo que é possível inferir que em cidades cujos índices de violência geral sejam mais elevados, a situação desse grupo seria ainda mais gravosa.

No que tange ao campo da educação, a pesquisa revelou que das pessoas entrevistadas:

(...) 3,2% completaram apenas o ensino fundamental, 25,8% o ensino médio e 8,1% o ensino superior. Delas, 33,9% pararam de estudar entre 16 e 19 anos, período que coincide com a época em que deixaram de viver com suas famílias de origem e que passaram a se vestir com as roupas que consideravam adequadas ao seu gênero<sup>63</sup>.

Tais números traduzem a dificuldade enfrentada pelo grupo para ter acesso à educação, circunstância justificável por vários fatores, tais como *bullying*, falta de escolas inclusivas e rejeição familiar<sup>64</sup>.

A baixa escolaridade, por sua vez, acarreta o despreparo para o mercado de trabalho. No grupo entrevistado, 90,3% relataram trabalhar, enquanto 77,4% afirmaram não ter carteira de trabalho assinada. Esse dado revela a quase impenetrabilidade dessas pessoas

<sup>61</sup> BONASSI, Bruna Camillo; AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; QUEIROZ, Mariana Amaral de. Vulnerabilidades mapeadas, Violências localizadas: Experiências de pessoas travestis e transexuais no Brasil, in *Quaderns de Psicologia*, 2015, vol. 17, n° 3, p. 90.

<sup>62</sup> Ranking publicado pela revista Exame, em novembro de 2016, coloca Santa Catarina como o 6º estado mais seguro do país. – Reportagem disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/quais-os-estados-mais-seguros-e-perigosos-do-brasil/> - Acesso em 12 jan. 2017.

No mesmo sentido, mapa da violência do Brasil, também realizado em 2016, apontou Santa Catarina como o estado com menor taxa de homicídios do país. - pesquisa disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf) - Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>63</sup> BONASSI, Bruna Camillo; AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; QUEIROZ, Mariana Amaral de. Vulnerabilidades mapeadas, Violências localizadas: Experiências de pessoas travestis e transexuais no Brasil, in *Quaderns de Psicologia*, 2015, vol. 17, n° 3, p. 89.

<sup>64</sup> Taiã Carneiro, transexual estagiária da ONU, é exemplo dessa realidade. Em entrevista ao Correio Braziliense, a transexual relata que fez a transição já no ensino superior, e afirma que “[...] *Difícilmente, [eu] teria conseguido isso se tivesse feito a transição na adolescência. Nessa fase, as pessoas trans são expulsas de casa e se veem sem educação, sem mercado de trabalho que as aceite e têm de recorrer à prostituição.*” OZ, Mariana Ama – reportagem disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/05/18/interna\\_cidadesdf,532398/desafio-dos-transexuais-no-mercado-de-trabalho-e-a-baixa-escolaridade.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/05/18/interna_cidadesdf,532398/desafio-dos-transexuais-no-mercado-de-trabalho-e-a-baixa-escolaridade.shtml) - Acesso em 12 jan. 2017.

no mercado de trabalho formal e explica a quantidade de transexuais atuando como cabeleireiros, manicures e, principalmente, na prostituição<sup>65</sup>.

Além da baixa escolaridade, – fator indubitavelmente determinante para a não inserção no mercado de trabalho –, é notória, também, a dificuldade enfrentada até mesmo pela parcela qualificada dos transexuais. Em virtude da estereotipação dessas pessoas, o corriqueiro processo seletivo para uma vaga de emprego pode se revelar uma experiência repleta de aflições e sofrimento. Isso porque, além da incompreensão generalizada do que seria efetivamente a transexualidade, o mero preenchimento de um formulário ou a simples apresentação de documentos para uma entrevista de emprego podem se tornar situações vexatórias e criar embaraços que, em regra, um empregador preferirá evitar, descartando, assim, o candidato trans<sup>66</sup>.

Diante de todos os obstáculos citados, fica clara a dificuldade enfrentada pelos transexuais no acesso ao trabalho. Pode-se afirmar, até mesmo, que tal empecilho é o causador de tantos outros problemas enfrentados por essas pessoas, haja vista o significado e a função que o trabalho ocupa no contexto social. Além de ser o meio pelo qual os indivíduos são remunerados e, portanto, podem garantir seu próprio sustento, o trabalho figura, também, como vetor para a inserção social e desenvolvimento pessoal, questões especialmente desejáveis na vida dos transexuais. Nesse sentido:

Se, para a sobrevivência, o trabalho deveria satisfazer pelo menos as necessidades básicas diárias, na perspectiva psicológica é uma categoria central no desenvolvimento do autoconceito e uma fonte de autoestima. É a atividade fundamental para o desenvolvimento do ser humano. Em suma, é um forte componente na construção da pessoa que convive bem consigo mesma, acredita e orgulha-se de si<sup>67</sup>.

O documentário “*À luz do dia*” retrata a dificuldade ora analisada<sup>68</sup>. O trabalho conta com o relato de transexuais brasileiras sobre as dificuldades enfrentadas ao longo de suas vidas, com enfoque no acesso ao mercado de trabalho. Todas as entrevistadas compartilham episódios de preconceito sofridos ainda na infância, no ambiente escolar,

---

<sup>65</sup> Dos transexuais entrevistados na pesquisa catarinense, 58% se prostituíam e 82,3% relataram já ter feito sexo em troca de dinheiro ou outros benefícios.

<sup>66</sup> Cabe destacar que a regra apresentada comporta exceções. É o caso, por exemplo, de Márcia Rocha, advogada transsexual e titular da primeira certidão emitida pela OAB/SP com o registro do nome social, conforme matéria disponível em <http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/01/oab-sp-entrega-primeira-certidao-com-nome-social.11460>. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>67</sup> ZANELLI, J. C. e SILVA, N.. *Programa de Preparação para Aposentadoria*. Florianópolis: Insular, 1996, p. 21.

<sup>68</sup> Documentário disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0kih49U9NtU> - Acesso em 11 jan. 2017.

motivo que acreditam ser um dos cerne da problemática da exclusão laboral. Relatam, ainda, que o preconceito enfrentado pelas pessoas trans é notadamente maior do que aquele vivenciado pelas pessoas homossexuais, para as quais o acesso ao trabalho não seria tão obstruído.

Ademais, todas as entrevistadas se queixaram da associação existente entre transexuais e prostituição ou salões de beleza, e clamaram por uma atuação estatal para reverter o quadro, especialmente por intermédio de uma educação infantil capaz de abordar a questão do gênero e disseminar o preconceito.

Por outro lado, o documentário aborda, também, avanços que merecem nota. É o caso de Paulo Pianez, diretor de sustentabilidade do Carrefour, que relata a experiência da empresa na contratação de pessoas trans e afirma que inexistem qualquer diferença no desenrolar das atividades realizadas por essas pessoas se comparado ao desempenho de pessoas cis. Ele afirma que a empresa tenta desmistificar os tabus que circundam a inserção de trans ao mercado de trabalho, podendo servir como paradigma para que outras empresas também abracem a causa e promovam a alocação dessa parcela da sociedade no contexto trabalhista brasileiro.

### **3.2 Conceituação de vulnerabilidade**

Um dos conceitos mais importantes para que se compreenda o nível de proteção que determinado grupo minoritário necessita é o da vulnerabilidade. A partir do tema da proteção a direitos humanos, é notável que os ideais de igualdade devem caminhar em harmonia com a condição de vulnerabilidade apresentada por certos indivíduos. Por diversos motivos, busca-se explicar as razões de determinado grupo ter reduzida capacidade de enfrentar violações de seus direitos fundamentais. A partir dessa premissa, deve ficar claro que o objetivo não é estabelecer uma relação vitimadora no discurso, mas, pelo contrário, a partir de uma metodologia construtiva, tentar explicar o modo como a jurisdição constitucional, aliada a políticas públicas estatais efetivas, podem deflagrar ações concretas para reformar a capacidade de reação social e reduzir, precisamente, sua vulnerabilidade.

Inicialmente, importante a constatação de que, a par de essencial, o conceito de vulnerabilidade é deveras abrangente e, por isso mesmo, passível de ser aplicado em diferentes situações. José Javier Gómez, ao abordar o tema, menciona como no campo das

ciências sociais os estudos concernentes à vulnerabilidade assumem diferentes enfoques. O autor, a título de exemplificação, caracteriza a vulnerabilidade como carência de poder; como o risco corrido por determinado grupo à queda abaixo da linha da pobreza; falta de recursos financeiros ou até mesmo incapacidade para alocá-los e, por fim, como incongruência entre recursos financeiros e organização de oportunidades<sup>69</sup>.

A compreensão de que a vulnerabilidade é uma característica inerente a todo e qualquer ser humano é parte primordial para o estudo deste conceito. Martha Fineman afirma que a vulnerabilidade deve ser entendida como resultado direto da personificação humana, na medida em que existe uma possibilidade inafastável, e sempre presente, dos indivíduos sofrerem danos e infortúnios das mais variadas intensidades<sup>70</sup>, acarretados tanto por circunstâncias acidentais, como por situações propositais<sup>71</sup>. Assim, ainda que seja possível minorar os riscos existentes e até mesmo mitigar os impactos de eventos danosos já ocorridos, é impossível eliminar a possibilidade de que novos episódios maléficos voltem a ocorrer.

A despeito de a vulnerabilidade ser um traço universal, ela se manifesta de formas diversas em cada grupo e indivíduo. Como cada pessoa ocupa um lugar específico dentro da dinâmica social, suas singularidades acarretam em níveis de vulnerabilidade distintos. Surge, então, um paradoxo: ainda que universal, a vulnerabilidade humana é também particular, já que influenciada por características pessoais. Além disso, como insertos no contexto social, a sociedade também influi no grau de vulnerabilidade de cada pessoa, agindo como fator capaz de agravá-la ou minorá-la, através de programas, estruturas e instituições existentes<sup>72</sup>.

Com o passar do tempo, aspectos econômicos e institucionais, quando danosos a determinados grupos, acabam por gerar um acúmulo de prejuízos, os quais resultam numa vulnerabilidade acentuada da comunidade atingida. Nasce, então, os grupos vulneráveis, caracterizados pela presença de indivíduos que compartilham de certa posição social ou sofrem discriminações baseadas em categorias de diferenciação, tais como cor, gênero, nacionalidade, religião, etc..

---

<sup>69</sup> GÓMEZ, José Javier. Vulnerabilidad y medio ambiente, in “*Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe*”, Santiago de Chile, 2001.

<sup>70</sup> Além da ocorrência de eventos danosos, outro traço decorrente da vulnerabilidade humana é a dependência desencadeada a partir de doenças, epidemias, vírus ou outras catástrofes biológicas. - FINEMAN, Martha Albertson. “The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition”. *Yale Journal of Law & Feminism*: Vol. 20: Iss. 1, Article 2, 2008.

<sup>71</sup> FINEMAN, Martha Albertson. “The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition”. *Yale Journal of Law & Feminism*: Vol. 20: Iss. 1, Article 2, 2008.

<sup>72</sup> Idem.



De forma geral, a vulnerabilidade se apresenta como um conceito multifacetário, capaz de englobar três elementos principais: exposição, sensibilidade e resiliência. A exposição corresponderia ao quão suscetível determinado grupo estaria a certo risco, a partir da análise do tempo e modo de submissão daquelas pessoas a uma mudança externa; a sensibilidade seria o quanto seriam afetados pelo risco ao qual foram submetidos, ou seja, a magnitude dos efeitos de um evento externo sobre os indivíduos afetados; e, por fim, resiliência seria a capacidade para resistir e se recuperar do dano ocasionado pela convergência de múltiplas pressões ou, noutras palavras, o potencial de adaptação apresentado pelo grupo analisado<sup>73</sup>.

No campo da saúde, a vulnerabilidade é entendida nos seguintes termos:

(...) o conjunto de aspectos que aumenta a chance de exposição das pessoas ao adoecimento/sofrimento como resultante de vetores de ordem não apenas individual, mas também coletiva, contextual, institucional, e, de modo inseparável, a maior ou menor disponibilidade de recursos protetivos.<sup>74</sup>

Judith Butler, ao abordar a questão – já sob uma perspectiva de gênero – coloca em foco a vulnerabilidade do corpo humano em si. A autora demonstra como a destrutibilidade humana é materializada no corpo, que se apresenta como a linha divisória entre o próprio indivíduo e a sociedade. Insere-o, também, como pertencente não só ao seu “verdadeiro dono”, mas à coletividade como um todo. Confira-se:

O corpo implica mortalidade, vulnerabilidade, intermediação: a pele e a carne nos expõem ao olhar dos outros, mas também ao contato e à violência. O corpo também pode ser o intermediário e o instrumento de tudo isto, ou o lugar onde o “fazer” e “ser feito” se tornam equívocos. Ainda que lutemos pelos direitos de nossos próprios corpos, os mesmos corpos pelos quais lutamos não são nunca completamente nossos. O corpo tem invariavelmente uma dimensão pública; constituído como fenômeno social na esfera pública, meu corpo é e não é meu. Desde o princípio é dado ao mundo dos outros, leva sua marca, é formado numa fresta da vida social; só mais tarde o corpo é, com uma inegável incerteza, aquilo que reivindico como meu<sup>75</sup>.

<sup>73</sup> GÓMEZ, José Javier. Vulnerabilidad y medio ambiente, in “*Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe*”, Santiago de Chile, 2001.

<sup>74</sup> AYRES, José Ricardo C. M.; FRANÇA-JÚNIOR, Ivan; CALAZANS, Gabriela J.; SALETTI-FILHO, Haroldo C. Práticas educativas e prevenção de HIV/Aids: lições aprendidas e desafios atuais. *Interface – Comunicação, saúde, educação*, v. 6, n. 11, 2002, p. 11-24.

<sup>75</sup> Tradução livre do original: *El cuerpo implica mortalidad, vulnerabilidad, agencia: la piel y la carne nos exponen a la mirada de los otros pero también al contacto y a la violencia. El cuerpo también puede ser la agencia y el instrumento de todo esto, o el lugar donde «el hacer» y «el ser hecho» se tornan equívocos. Aunque luchemos por los derechos sobre nuestros propios cuerpos, los mismos cuerpos por los que luchamos no son nunca del todo nuestros. El cuerpo tiene invariablemente una dimensión pública; constituido como fenómeno social en la esfera pública, mi cuerpo es y no es mío. Desde el principio es dado al mundo de los*

A interpelação supra se mostra de todo pertinente e aplicável ao tema central deste trabalho: os transexuais. Isso porque, indubitavelmente, ao escancarar sua condição “atípica”<sup>76</sup> exatamente por seus corpos, o grupo trans – quando comparado às pessoas *cis* – fica ainda mais vulnerável às violências usualmente intentadas contra o corpo humano. De modo a corroborar este argumento, basta ter em mente o fato de essas pessoas contarem com índices elevados de violação a seus direitos, sendo notória a frequência com a qual são submetidas a agressões físicas<sup>77</sup>.

### 3.3 Transexuais como grupo vulnerável

Como dito anteriormente, ainda que universal, a vulnerabilidade se manifesta de formas e em graus distintos em cada grupo e indivíduo. Faz-se necessário, então, esquadrihar a situação dos transexuais sob essa perspectiva. Para tanto, será adotada a classificação de José Javier Gomez sobre vulnerabilidade, de modo que caberá analisar a exposição, a sensibilidade e a resiliência desse grupo.

No que tange ao grau de exposição ao qual estão submetidos, imperioso observar que a própria imagem desses indivíduos carrega traços nítidos de sua vulnerabilidade. Isso porque, é através de seus corpos que o motivo pelo qual são hostilizados se torna visível. Ou seja, onde quer que essas pessoas estejam, para onde quer que levem seus corpos, estarão expostas a sofrer danos, já que reside neles mesmos, e de forma facilmente visível, sua “fraqueza”, alvo de preconceito, em razão de padrões culturalmente construídos.

Assim, numa interpretação da forma e do tempo de submissão desse grupo de pessoas, como um todo, ao ambiente externo, conclui-se que os riscos que estão propensos a sofrer são produto da adoção social do perfil cisheteronormativo como regra, que enseja a rejeição daqueles que não se enquadram nessa moldura. No que respeita à exposição do indivíduo transexual particularmente, referida exposição se faz presente quando decidem manifestar, efetivamente, sua identidade de gênero, utilizando-se de vestimentas, trejeitos e

---

*otros, lleva su impronta, es formado en el crisol de la vida social; sólo posteriormente el cuerpo es, con una innegable incertidumbre, aquello que reclamo como mío.* (BUTLER, Judith. *Deshacer el genero*, Espanha: Paidós, 2006, p. 38-39.

<sup>76</sup> O termo “atípico” é utilizado como forma de demonstrar que o número de pessoas transexuais é inferior ao número de pessoas cisgênero em nossa sociedade.

<sup>77</sup> Os dados são abordados no capítulo 3, item 4.1 - “*Dados concretos sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas transgênero*” desta monografia.

demais signos socialmente atribuíveis ao gênero contrário ao de seus sexos biológicos. A partir daí, há a manifestação da violência<sup>78</sup> externa, intentada pelas mais diversas instituições sociais: família, escola, amigos, trabalho, etc..

Noutro giro, a sensibilidade e a resiliência – aquela compreendida como o impacto causado na vida dessas pessoas pelo dano sofrido e esta como a capacidade de se reconstruírem após a consumação do dano –, merecem análise conjunta. Como já apontado ao longo deste trabalho, os transexuais, quando submetidos a violências e preconceitos, sofrem prejuízos cuja repercussão é ampla e gravosa em suas vidas. Isso porque um dano sofrido ainda na infância, no âmbito escolar, por exemplo, é capaz de interromper e devastar toda a formação educacional e, conseqüentemente, profissional dessas pessoas.

O preconceito generalizado e a ausência de proteção estatal são fatores capazes de alimentar a vulnerabilidade e a quase irreversibilidade da situação. Tendo em vista a precariedade e a ineficiência de políticas públicas, além da ausência de aparato normativo especificamente voltados para o tema em apreço, os transexuais ficam desassistidos tanto de medidas protetivas, capazes de minorar os riscos de dano, como de medidas reparadoras, quando o dano já houver ocorrido. Assim, situações como segregação escolar, hostilidade sofrida nas ruas, comentários maldosos ou a incapacidade de inserção no mercado de trabalho, quando associados à desproteção das pessoas trans, acarretam danos profundos e de difícil reparação. Profundos porque decisivos, na medida em que a soma das agressões diuturnamente sofridas acaba por determinar o rumo das vidas dos integrantes desse grupo; e de difícil reparação tendo em mente a dificuldade que uma só pessoa, pertencente a um grupo estigmatizado, tem de se reestabelecer dentro de uma dinâmica social que lhe é totalmente desfavorável.

Além de notadamente sensíveis, os transexuais se revelam um grupo pouco resiliente, porquanto a soma de fatores que lhes são desfavoráveis acaba obstruindo os canais viáveis para o reerguimento após um trauma. A falta de representatividade parlamentar, a presença de uma bancada evangélica declaradamente contrária aos direitos transexuais<sup>79</sup>, o

---

<sup>78</sup> O termo violência é utilizado, neste contexto, de forma ampla, abrangendo diversas formas de violação, tais como o preconceito e as violências física e psíquica.

<sup>79</sup> A chamada bancada evangélica é responsável por projetos como a cassação da Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Combate a Discriminação dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a qual garantiu o direito do uso do nome social em escolas e universidades, e o Projeto de Lei nº 880/2016, que prevê a segregação de banheiros e vestiários, em ambientes públicos e privados, de acordo com o sexo biológico.

desinteresse governamental sobre o tema – na medida em que a questão não atrai votos, dada a indiferença e o preconceito socialmente instaurados em relação a essas pessoas –, são alguns dos fatores capazes de agravar ainda mais a vulnerabilidade do grupo.

Assim, fica clara a necessidade de desenvolvimento de medidas protetivas e inclusivas voltadas para essa parcela da sociedade, sob pena de a vulnerabilidade ora delineada ser agravada e a exclusão perpetuada.

### 3.4 Proteção jurídica oferecida à população transexual no Brasil

Quanto ao primeiro ponto ínsito à vulnerabilidade do grupo trans no contexto brasileiro, merece destaque o fato da legislação brasileira ser notadamente falha no que tange à proteção dos direitos e promoção de garantias das pessoas transexuais. A alteração do registro civil, *v.g.*, – tema que consiste, possivelmente, em uma das maiores preocupações do grupo – ainda não possui regulamentação adequada, tendo em vista que inexistente texto legal expresso sobre a mudança de prenome.

Em razão do vazio normativo sobre o tema, o problema do registro civil deságua no Poder Judiciário. Em busca da alteração do prenome, os transexuais fundamentam suas demandas em garantias constitucionais, tais como o direito à privacidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Sob a ótica infraconstitucional, encontram amparo para buscar suas pretensões, apenas, em norma genérica que proíbe a existência de prenome que possa expor a pessoa ao ridículo<sup>80</sup>.

A despeito de inexistir qualquer norma específica no sentido de autorizar a mudança do registro civil para pessoas transexuais, há regulamentação para o reconhecimento

---

Ainda sobre o tema, o site *gospelmais* veiculou matéria na qual Silas Malafaia, ícone do grupo, comemora a revogação de resolução que permitia a ocupação de enfermarias de acordo com a identidade de gênero do paciente. Matéria disponível em <https://noticias.gospelmais.com.br/malafaia-comemora-revogacao-norma-travestis-77882.html>. Acesso em 22 jan. 2017.

<sup>80</sup> Art. 55, parágrafo único: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 24 out. 2016).

da identidade de gênero e utilização do nome social no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. É o que dispõe o Decreto nº 8.727/2016<sup>81</sup>.

Ainda no que concerne ao nome social, destaca-se que desde o ano de 2014 o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM autoriza a utilização do nome social pelos candidatos que assim desejarem, nos moldes das orientações constantes do edital da prova. O número de requerimentos vem crescendo exponencialmente<sup>82</sup> a partir da implementação da medida, sendo que no ano de 2016 foram apresentadas 842 solicitações, das quais 434 foram reprovadas, em razão de os candidatos não terem enviado a documentação necessária, conforme previsão do edital, totalizando, portanto, 408 estudantes inscritos definitivamente com nome social<sup>83</sup>.

O procedimento de mudança de sexo através do Sistema Único de Saúde – SUS também já possui embasamento normativo. O Ministério da Saúde, por meio das Portarias nº 457/2008<sup>84</sup> e nº 2.803/2013<sup>85</sup>, delimitou os requisitos e procedimentos necessários à intervenção cirúrgica consistente na redesignação sexual de pessoas transgênero. Observa-se, neste ponto, insatisfação dos transexuais quanto à burocracia inerente ao procedimento, o qual se mostra pouco célere e depende de acompanhamento terapêutico de ao menos dois anos antes da autorização para que seja realizada a intervenção cirúrgica, de modo que a cirurgia ficaria condicionada à referida autorização, e não à manifestação da vontade individual daqueles indivíduos.

Cumprе mencionar que estão em trâmite projetos de lei visando a ampliação e desburocratização dos mecanismos de proteção das pessoas transexuais. O Projeto de Lei nº 5.002/2013<sup>86</sup> tem como objetivo regulamentar o direito à identidade de gênero, a modificação do prenome quando inadequado à autopercepção do indivíduo e a facilitação do processo necessário para o procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Outro Projeto de Lei

---

<sup>81</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm). Acesso em 12 jan. 2017..

<sup>82</sup> De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), o percentual cresceu 46% em relação ao de 2015, quando 278 pessoas inscreveram seus nomes sociais no exame. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/07/mais-de-400-travestis-e-transexuais-usarao-nome-social-no-enem-2016>. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>83</sup> Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/07/mais-de-400-travestis-e-transexuais-usarao-nome-social-no-enem-2016>. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>84</sup> Disponível em: <http://www.saude.gov.br/public/media/EU6sWLAaw55isy/10903169095990901106.pdf> . Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>85</sup> Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>86</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em 12 jan. 2017.

igualmente digno de nota é o nº 8.032/2014<sup>87</sup>, que tem como escopo a extensão da proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais e travestis.

### **3.5 A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas para que direitos fundamentais previstos na Constituição sejam atendidos**

Não bastasse a deficiência dos instrumentos legais disponíveis e suas implementações, merece análise a situação atual das políticas públicas como instrumento de proteção e como *start* para a minoração dos efeitos deletérios da vulnerabilidade das pessoas trans.

Para tanto, algumas premissas precisam ser desenvolvidas, a começar pelo correto entendimento do conceito de políticas públicas, na medida em que sua conceituação não é singular. A expressão é interpretada de formas distintas pelos estudiosos do tema. Para Maria Paula Dallari Bucci, é a “*coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*”<sup>88</sup>. Outros definem política pública como a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos<sup>89</sup>, sendo possível sintetizar o conceito em uma breve expressão: o que o governo escolhe fazer ou não fazer<sup>90</sup>, tendo em vista que o “não fazer” é, também, uma modalidade de política pública.

Ronald Dworkin propõe a seguinte conceituação:

(...) aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido de mudanças adversas).<sup>91</sup>

<sup>87</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>88</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo, in *Revista Trimestral de Direito Público*, 1996.

<sup>89</sup> PETERS, B. G. *American Public Policy*. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986

<sup>90</sup> DYE, Thomas D. *Understanding Public Policy*. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice- Hall. 1984

<sup>91</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Traduzido por Nelson Boeira. 3ª ed., 2ª triagem. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2001, p. 36.

Nessa esteira, as políticas públicas compreendem movimentos estatais desenvolvidos com o escopo de concretizar objetivos determinados. Dentre eles, aqueles insertos no art. 3º da Constituição da República<sup>92</sup>, dos quais se destaca a efetivação dos direitos fundamentais<sup>93</sup>, elencados no art. 5º da Carta Magna, com ênfase na igualdade substancial. Entretanto, para tal concretização, torna-se necessário que o Estado esteja disposto a planejar e realizar políticas públicas capazes de garantir direitos tais como liberdade, lazer, moradia, educação, saúde, segurança, etc., a todos, indistintamente. Para tanto, parcelas pontuais da sociedade deverão receber atenção especial, como é o caso dos transexuais, sob pena de a tão almejada igualdade substancial não ser alcançada.

Nesse contexto, o Estado, no exercício de seu poder político, atua como organizador também dos grupos sociais, na medida em que analisa as necessidades individuais e coletivas e, a partir daí, aloca recursos. Essa função é especialmente importante, visto ser através dela que garantias e direitos fundamentais constitucionalmente previstos saem do papel e ecoam efetivamente na vida das pessoas.

Para que sejam executadas políticas públicas voltadas à efetivação dos referidos direitos, há uma nítida necessidade de planejamento estatal. Neste ponto, desejável a observância dos ensinamentos de Fabio Konder Comparato:

(...) supõe o exercício combinado de várias tarefas, que o Estado liberal desconhecia por completo. Supõe o levantamento de informações precisas sobre a realidade nacional e mundial, não só em termos quantitativos (para o qual foi criada a técnica da contabilidade nacional), mas também sobre fatos não redutíveis a algarismos, como em matéria de educação, capacidade inventiva ou qualidade de vida. Supõe o desenvolvimento de técnica previsionar, a capacidade de formular objetivos possíveis e de organizar a conjunção de forças ou a mobilização de recursos – materiais e humanos – para a sua consecução. Em uma palavra, o planejamento<sup>94</sup>.

Ao lado do necessário planejamento, mostra-se igualmente latente a indispensabilidade de ações conjuntas almejando o mesmo objetivo. Isso porque ações governamentais esparsas e que não conversem umas com as outras não desenvolvem um

<sup>92</sup> Art. 3º da Constituição da República: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 dez. 2016).

<sup>93</sup> FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O controle judicial de políticas públicas. In BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coords). *Temas fundamentais de direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 47-49.

<sup>94</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Para viver a democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 102.

caminho acertado para a persecução do fim esperado. Patrícia Massa-Arzabe afirma, com propriedade, que:

(...) o que dá unidade à política é, portanto, a sua finalidade. Podemos estabelecer, então, que uma só ação governamental não chega a caracterizar uma política pública, sendo preciso o conjunto articulado de programas operando para a realização de um objetivo, como partes de um todo<sup>95</sup>.

No contexto brasileiro, no que toca aos transexuais e suas demandas, observa-se a existência de políticas públicas esparsas, raramente em nível nacional e, majoritariamente, iniciadas por organizações não governamentais e grupos civis. Inexiste, contudo, um conjunto de ações estatais, projetadas e executadas conjuntamente, com o intuito de garantir direitos como saúde, acesso ao trabalho, educação e integração social dessa população em perspectiva federal. Nota-se a existência de decretos, portarias e outros atos normativos secundários, os quais serão elencados adiante, que, contudo, apresentam baixa efetividade e um distanciamento indesejado entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social<sup>96</sup>.

Em 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos criou o Programa Brasil Sem Homofobia - BSH, primeiro programa nacional voltado especificamente para a promoção da cidadania de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais (GLBT), pautando-se, para tanto, na busca pela equiparação de direitos individuais dessa categoria e no combate à violência e discriminação homofóbicas<sup>97</sup>. A execução do Programa teve como pontos positivos o “*apoio a projetos de ONGS; capacitação de militantes e ativistas; criação de núcleos de pesquisa em universidades públicas; projetos de capacitação de professores da rede pública; programas na área de saúde e prevenção de DST/AIDS; e criação de centros de referência em direitos humanos e combate a crimes de homofobia*”<sup>98</sup>, bem como a realização da I Conferência Nacional de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, intitulada “*Direitos Humanos e Políticas Públicas: O caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais*, o qual deu origem ao Plano LGBT, lançado em 2009.

<sup>95</sup> MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 62.

<sup>96</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 85.

<sup>97</sup> Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/viewFile/7222/6153>, p. 11. Acessado em 17/02/2017.

<sup>98</sup> IRINEU, Bruna Andrade. 10 anos do programa Brasil sem homofobia: notas críticas, in: *Temporalis – Serviço social, relações de exploração/opressão de gênero, raça/etnia, geração, sexualidades*, v. 14, n. 18, 2014, p. 199.



Contudo, observa-se que a atuação do BSH contou, prioritariamente, com desempenho das ONGs a ele vinculadas – as quais já atuavam por si só –, e se limitou a executar movimentos dispersos e descontinuados<sup>99</sup>.

Outra ação que merece destaque é o Projeto Escola Sem Homofobia, responsável por desenvolver a cartilha educativa<sup>100</sup> voltada para a explicação de questões atinentes à identidade de gênero e orientação sexual e promover a tolerância e o combate de discriminação em ambientes escolares<sup>101</sup>. A despeito de o material ter objetivos louváveis, a sua veiculação foi suspensa pela então Presidente Dilma Rousseff, após movimentação da bancada conservadora do Congresso Nacional.

A situação suprarrelatada denota a dificuldade de implementação de medidas voltadas para pessoas transgênero, decorrente principalmente da precariedade de elementos de compreensão. Isso porque, sempre que pautadas ações e políticas para travestis e transexuais numa determinada gestão, esbarra-se na incompreensão da problemática, a qual deságua na ineficiência dos meios eleitos para promoção de melhorias. Outro obstáculo é a transfobia estatal, na medida em que fica clara a mobilização parlamentar para retirar de cena medidas voltadas a esse grupo, como já mencionado.

Quanto à transfobia socialmente institucionalizada, é necessário destacar que tal cenário obsta a participação de um dos atores mais relevantes para implementação de políticas públicas dessa envergadura: o povo. O tema é sensível, tendo em vista que perpassa searas culturais, morais, religiosas e históricas, mas de forma superficial já é possível afirmar que a falta de mobilização social compreende fator capaz de dificultar ainda mais a eficácia das já escassas políticas transexuais.

A nível local, merece destaque o Projeto Reinserção Social Transcidadania, promovido pela Prefeitura de São Paulo, cujo foco é uma das problemáticas mais recorrentes e deletérias na vida dos transexuais: a falta de acesso ao trabalho. Confira-se a definição do programa:

---

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> Destaca-se que as cartilhas são um dos mecanismos mais utilizados pelo Estado para abordar o tema da transexualidade. É o caso, v.g., do governo do Estado de São Paulo, que conta com duas cartilhas educativas, disponíveis em: [http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha\\_diversidade.pdf](http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha_diversidade.pdf) e <http://ponto-t-transexualidade.blogspot.com.br/2013/11/blog-post.html>. Acessos em 17 jan. 2017.

<sup>101</sup> Cartilha disponível em: <http://acervo.novaescola.org.br/pdf/kit-gay-escola-sem-homofobia-mec.pdf>. Acessado em 17/02/2017.

Programa da Prefeitura de São Paulo destinado a promover os direitos humanos e a cidadania e oferecer condições e trajetórias de recuperação de oportunidades de vida para travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social. O programa possui como dimensão estruturante a oferta de condições de autonomia financeira, por meio da transferência de renda condicionada à execução de atividades relacionadas à conclusão da escolaridade básica, preparação para o mundo do trabalho e formação profissional, formação cidadã. À essas ações soma-se um exercício de aperfeiçoamento institucional, no que tange à preparação de serviços e equipamentos públicos para atendimento qualificado e humanizado.<sup>102</sup>

A questão da impenetrabilidade no mercado de trabalho por pessoas transgênero não é nova. A própria Organização Internacional do Trabalho – OIT já lançou seu olhar sobre o tema e desenvolveu cartilha voltada para os direitos trabalhistas do grupo LGBT e, em conjunto com outros atores e organismos da ONU, desenvolveu cartilha intitulada “*Promoção dos Direitos Humanos de pessoas LGBT no Mundo do Trabalho: Construindo a igualdade de oportunidades no mundo do trabalho: combatendo a homo-lesbo-transfobia*”<sup>103</sup>. O documento, por intermédio de uma linguagem didática e acessível, ilustra a necessidade de tolerância e respeito dentro do ambiente de trabalho.

Ainda sobre o tema, a medida desenvolvida pelo governo paulista e a cartilha educativa promovida pela OIT são esforços pequenos e pontuais frente à magnitude do problema, já esmiuçado ao longo desta monografia. Prova da ineficácia das poucas medidas estatais voltadas à resolução do entrave é a majoritária alocação da mão de obra trans em prostituição e a mobilização civil para organização de mecanismos aptos a auxiliarem a busca de emprego pela população transexual, como é o caso, por exemplo, de sites desenvolvidos com o referido escopo<sup>104</sup>.

Portanto, verifica-se que a postura apática do Estado Brasileiro para o desenvolvimento de políticas públicas relevantes, verdadeiramente aptas a possibilitar avanços na garantia dos direitos das pessoas transexuais, têm resultado em uma posição de estagnação da promoção dos direitos dessas pessoas. Ademais, como constatado, a eficácia das políticas públicas já adotadas é altamente questionável, tendo em vista que, em determinado momento, depara-se com óbice social ou estatal para a continuidade das políticas

---

<sup>102</sup>

Disponível

em:

[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao\\_trabalho/index.php?p=170430](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/trabalho/cursos/operacao_trabalho/index.php?p=170430). Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>103</sup> Cartilha disponível em: <http://www.oit.org.br/content/promocao-dos-direitos-humanos-de-pessoas-lgbt-no-mundo-do-trabalho-construindo-igualdade-de->. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>104</sup> Disponível em: <http://www.transervicos.com.br/> e <http://www.transempregos.com.br/>. Acesso em 12 jan. 2017.

adotadas. Ademais, as cartilhas, um dos focos da atuação estatal, possuem baixa visibilidade, na medida em que não são amplamente veiculadas e, portanto, só chegam até pessoas interessadas em procurá-las ou inseridas em contextos estreitamente ligados às questões a elas ligadas.

#### 4 A RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE TUTELA IMEDIATA DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS

Konrad Hesse, criador da célebre teoria da força normativa da Constituição, ao desenvolver sua tese, associa conceitos deveras importantes, especialmente no estudo ora proposto, a saber: a tensão imanente entre a realidade fática e a norma constitucional escrita. Dessa associação, aponta a necessidade de extrair da Lei Maior a sua “*vontade de constituição*”, a fim de que, a partir dessa força volitiva, a realidade fática possa ser conduzida em direção aos ideais constitucionais. Nesse sentido:

A natureza peculiar e a possível amplitude da força vital e da eficácia da Constituição definem-se simultaneamente. A norma constitucional só atua se busca construir o futuro com base na natureza singular do presente. Mas a força normativa da Constituição não reside somente na adaptação inteligente a uma dada realidade. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. **A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.**<sup>105</sup>

Assim, a exegese constitucional em análise torna latente a capacidade interventiva do contexto fático frente à interpretação constitucional, a qual, por sua vez, acaba se tornando a própria Constituição. É plenamente defensável, a propósito, a relação de mutualismo existente entre os dois fatores em foco, haja vista a relação construtiva que um tem em relação ao outro: a Constituição influi na dinâmica social, e a dinâmica social, por sua vez, interfere na interpretação conferida aos ditames constitucionais. Sob essa perspectiva, José Adércio Leite Sampaio reflete sobre o papel da interpretação constitucional na construção e permanente reconstrução da sociedade:

(...) a vida social é bem mais complexa do que imagina e tenta prescrever uma lei causal qualquer. Se o legado do passado pode atrapalhar alguns e beneficiar outros, não sela, por isso mesmo, seus destinos para sempre. A vida é um fazer-se e refazer-se contínuo. Se o acaso às vezes fortalece a muralha das dificuldades, um querer comum pode romper qualquer obstáculo, qualquer herança nefasta, na moldagem do futuro comum. A Constituição é, nesse sentido, um constituir-se diário. Um projeto inacabado

---

<sup>105</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 18-19 – grifo próprio.

a serviço do querer e da ação que é constituição: a função da constituição sob a ótica das minorias e da realidade fática.<sup>106</sup>

Como demonstrado anteriormente, a implementação de políticas públicas tendentes a garantir a efetivação de direitos aos transexuais não tem se mostrado eficaz no Brasil. Nessa esteira, o grupo em análise acaba tendo seu acesso a objetivos e direitos constitucionalmente previstos restringido ou violado. É o que ocorre, por exemplo, com o tratamento desumano ou degradante ao qual são por vezes submetidos<sup>107</sup> e pela violação de suas intimidades, vidas privadas, honras e imagens em decorrência de tratamento vexatório e constrangedor reiteradamente direcionado a esse grupo<sup>108</sup>. Salta aos olhos, também, a ineficiência na busca por objetivos republicanos, elencados no art. 3º da Constituição Federal, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalidade e desigualdades sociais e a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Constatadas as falhas supra delineadas, observa-se o afastamento entre a “vontade da Constituição” e a realidade, configurando-se, portanto, uma verdadeira violação aos ditames constitucionais. Isso porque, se a Constituição Federal elegeu as políticas públicas como mecanismo de efetivação de seus direitos fundamentais sociais<sup>109</sup> e se observa a inoperância ou inexistência de tal planejamento, atrai-se a necessidade e a legitimidade da jurisdição constitucional atuar como instrumento apto a reverter – ou ao menos tentar – a situação dos indivíduos violados ou desassistidos.

Não se está a defender a interferência direta do Poder Judiciário na definição de políticas públicas em um cenário de recursos escassos<sup>110</sup>, até porque a questão envolve tomadas de decisão por agentes democraticamente eleitos, de modo que aceitar a referida

<sup>106</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. A constituição e o pluralismo na encruzilhada (I): a justiça constitucional como guardião das minorias políticas. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, nº 02. Belo Horizonte: Del Rey, julho/dezembro de 2003, p. 83.

<sup>107</sup> Art. 5º, III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 dez. 2016).

<sup>108</sup> O art. 5º, X: “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 dez. 2016).

<sup>109</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas, in *Revista Direito GV*, São Paulo, Jan-Jun 2012, p. 72.

<sup>110</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Teoria da Constituição: Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 44.

compreensão seria inconcebível na dinâmica da separação dos poderes<sup>111</sup>. Entretanto, caso haja inércia dos poderes Legislativo e Executivo nesta seara, caberá ao Judiciário, caso provocado, proceder à jurisdição constitucional<sup>112</sup> como medida de resolução da questão. Sobre o tema, Cláudio Pereira de Souza Neto discorre que:

A questão central é a seguinte: se considerarmos que certos direitos sociais são condições procedimentais da democracia – como fazem, p.ex., Habermas, Gutmann e Thompson –, então o Judiciário, como seu guardião, possui também o dever de concretizá-los, sobretudo quando<sup>[1]</sup>tem lugar a inércia dos demais ramos do estado na realização dessa tarefa. Note-se bem: se o Poder Judiciário tem legitimidade para invalidar normas produzidas pelo Poder Legislativo, mais facilmente pode se afirmar que é igualmente legítimo para agir diante da inércia dos demais poderes, quando essa inércia implicar um óbice ao funcionamento regular da vida democrática. Vale dizer: a concretização judicial de direitos sociais fundamentais, independentemente de mediação legislativa, é um *minus* em relação ao controle de constitucionalidade.<sup>113</sup>

A corroborar a necessidade da jurisdição constitucional como alternativa para que seja tomada alguma atitude de forma a se encontrar uma saída para a garantia de direitos sempre mitigados aos transexuais, Cappelletti empreende a ideia da importância de um judiciário ativo, sob pena de uma omissão jurisdicional excessiva ocasionar em poderes Legislativo e Executivo praticamente sem controle, em violação ao adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*)<sup>114</sup>.

Não se ignora a questão financeira atrelada à promoção de garantias a minorias desassistidas, mas “o condicionamento da realização de direitos econômicos, sociais e culturais à existência de ‘caixas cheias’ do Estado<sup>115</sup>” desaguaria na completa inocuidade desses direitos. Assim, o desejável é que a atuação jurisdicional provoque o Estado a otimizar sua atuação e implementar medidas razoáveis para que os direitos constitucionalmente

<sup>111</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas, in *Revista Direito GV*, São Paulo, Jan-Jun 2012, p. 73.

<sup>112</sup> Destaca-se que a jurisdição em comento é, majoritariamente, a do controle difuso de constitucionalidade, porquanto se percebe a necessidade de tutelar direitos subjetivos que são levados a juízo em decorrência de violações ocorridas em situações cotidianas e que impossibilitam a vida plena dos transexuais.

<sup>113</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Teoria da Constituição: Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 45.

<sup>114</sup> CAPPELLETTI, M. *Juízes legisladores?* Traduzido por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999, p. 53 *apud* BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas, in *Revista Direito GV*, São Paulo, Jan-Jun 2012, p. 74.

<sup>115</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 54 *apud* BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas, in *Revista Direito GV*, São Paulo, Jan-Jun 2012, p. 74.

destinados indistintamente a todos sejam realmente garantidos a todos. Busca-se a persecução de medidas aptas a garantirem, ao menos gradualmente, que os ditames constitucionais não se tornem mera retórica e sejam realmente respeitados.

Há mais. O Judiciário é, possivelmente, a via mais eficaz para que grupos vulneráveis, tais como o dos transexuais, clamem e chamem a atenção do Estado para suas demandas, na medida em que o Legislativo e o Executivo, dado o caráter eletivo democrático de tais poderes, representam “a maioria”. Portanto, pode-se afirmar que a provocação social mediante a interpelação judicial possibilita que o Judiciário provoque os demais poderes a atuarem em prol de uma parcela que, ainda que minoritária, é tão merecedora de ver seus direitos garantidos quanto quaisquer outros grupos. Quanto ao papel da jurisdição constitucional frente às minorias, pertinentes as palavras de José Adércio Leite Sampaio:

Em diversas situações, ficam evidentes os benefícios que gozam as minorias políticas pela intervenção do juiz constitucional. Do ponto de vista formal, elas tendem a ser tratadas como iguais e possuem iguais oportunidades de debater e defender suas teses e interesses, com maior probabilidade de êxito em face dos grupos majoritários e do processo legislativo. Os juízes, nesse sentido, estariam muito mais capacitados "a escutar as vozes dos excluídos" e, com isso, assegurar a presença "das vozes até agora ausentes dos distintos grupos sociais emergentes". Além do mais, o comportamento da maioria parlamentar tende a se pautar pela orientação traçada pelo juiz constitucional; tanto assim que caso se exceda em sua atuação e sofra com isso o "desprestígio" de um reconhecimento da ilegitimidade constitucional de seu proceder, é forçada a recuar, embora não se possa negar, por outro lado, que, se atuando dentro dos limites constitucionais, recebe o apoio de uma decisão judicial favorável, sente reforçada a sua posição, restando à minoria, enfim, aceitá-la<sup>116</sup>.

Não é nova a ideia segundo a qual a democracia não se restringe à vontade da maioria, sendo igualmente importante a observância de outros valores fundamentais, tais como a liberdade, igualdade e o tratamento digno e respeitoso de todos os indivíduos. Nesse contexto, os vencidos no processo político e as minorias em geral não perdem o direito de terem suas necessidades e direitos observados, mas continuam, em verdade, a ostentar posição tão digna quanto aos membros da maioria<sup>117</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no contexto brasileiro, é o órgão responsável por resguardar os valores mencionados, exercendo o seu chamado papel contramajoritário. Em

---

<sup>116</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. A constituição e o pluralismo na encruzilhada (I): a justiça constitucional como guardião das minorias políticas. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, nº 02. Belo Horizonte: Del Rey, julho/dezembro de 2003, p. 95.

<sup>117</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. vol. 5, número especial Brasília: 2015, p. 36.

razão de ser uma corte suprema, tem a missão de atuar sob a regência de princípios constitucionais, os quais não representam a vontade de qualquer frente política – minoritária ou majoritária –, sendo dever de seus membros fornecer respostas aos jurisdicionados com base em argumentos normativos, construídos à luz da racionalidade e da razoabilidade, de modo que podem ser aceitos por toda a comunidade política<sup>118</sup>. Essa função corrobora a ideia da importância de um Judiciário ativo, na medida em que é o responsável por assegurar a observância dos direitos daqueles que, de alguma forma, não são representados pelos poderes oriundos do processo eleitoral.

Entretanto, não existe remédio plenamente eficaz para a problemática posta em exame, tampouco será garantida a perfeita sintonia entre os mandamentos constitucionais e a realidade através de qualquer uma das ferramentas existentes caso utilizadas isoladamente – seja a jurisdição constitucional, seja a implementação de políticas públicas esparsas e inócuas, ou mera elaboração de leis não executadas e voltadas às tantas necessidades apresentadas pelos transexuais, citadas neste trabalho.

Necessário lembrar, também, que ante a fluidez da vida e a constante renovação das urgências e ferramentas humanas, a interpretação constitucional deve, necessariamente, acompanhar o ritmo ditado pelas demandas sociais, a fim de que, ao menos, caminhe em sentido de aproximação aos ideais constitucionais e, assim, instigue a renovação social, em busca de uma realidade mais plural, equânime, inclusiva e fraternal. Nesse sentido vaticina o Professor José Adércio Leite Sampaio:

Não se enxergue aí um fim da história. A superação é sempre um ajuste de aproximação, que projeta a tensão entre intenção e realidade normativas a um outro e diferente plano. A reconciliação entre texto e vida é sempre provisória e incompleta, por mais empenho que se faça. É mesmo da índole da Constituição compósita, pluralista ou multidimensional, como talvez da natureza das relações humanas, a tensão dinâmica entre o instante de normatividade e a sua efetivação, não só porque a interação entre ambos é móvel, mas também porque cambia o próprio sentido da normação e a interrelação das coisas do mundo e da vida.<sup>119</sup>

Propõe-se, assim, a jurisdição constitucional como mecanismo apto a aproximar a realidade dos transexuais aos ditames e objetivos constitucionais, distanciando-os das tantas

---

<sup>118</sup> *Ibidem.* p. 37.

<sup>119</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. A constituição e o pluralismo na encruzilhada (I): a justiça constitucional como guardião das minorias políticas. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, nº 02. Belo Horizonte: Del Rey, julho/dezembro de 2003, p. 88.



violações sofridas sem justificativa plausível, conduzidas por um atraso cultural e social generalizado, arraigados em uma moral hipócrita e retrógrada.

## CONCLUSÃO

É possível observar, após todo o exposto ao longo desta pesquisa, a condição de exclusão das pessoas transexuais de direitos constitucionalmente previstos a todo e qualquer cidadão. Referida marginalização decorre, precipuamente, de postulados culturalmente construídos, desvaídos de embasamento legal ou normativo. Ou seja, são balizas sociais direcionando os caminhos daqueles que não se amoldam ao perfil cisheteronormativo consolidado, que parecem ser invisíveis aos olhos da maior parte da sociedade.

Consectariamente, ante o trato social direcionado às pessoas transgênero, o Estado parece igualmente desinteressado em estabelecer mecanismos hábeis a galgar avanços na prestação de direitos a essas pessoas. As políticas públicas são escassas, esparsas e ineficientes, enquanto a omissão legislativa na elaboração de normas direcionadas às necessidades específicas dessas pessoas é uma realidade incontestável.

Frente ao panorama supradelineado e esmiuçado ao longo desta pesquisa, conclui-se que, ao menos atualmente, inexistem ferramentas atuando de forma significativa e com resultados imediatos em prol dos transexuais. Nesse sentido, verifica-se verdadeira violação aos ditames constitucionais responsáveis por prever garantias individuais e sociais a todo e qualquer cidadão, já que uma parcela dos brasileiros está flagrantemente desassistida.

Observada a dissonância entre o “dever ser” constitucional e a realidade brasileira, atrai-se a legitimidade e necessidade de atuação do Poder Judiciário como vetor fundamental para a promoção da aproximação das referidas quadras. Para tanto, impõe-se uma atuação reforçada da jurisdição, por intermédio do controle de constitucionalidade.

Destaca-se que a proposta concernente ao fortalecimento da atuação jurisdicional se mostra a alternativa mais viável para a melhora imediata da situação dos transexuais, que apresentam necessidades latentes e não podem aguardar, sofrendo violências das mais variadas formas e privações de direitos elementares, tais como o acesso à educação, saúde e tratamento digno, enquanto não há uma evolução cultural e social no contexto brasileiro.

Cumpra salientar o potencial comunicativo do Poder Judiciário, na medida que representa o Poder estatal mais acessível às minorias – como é o caso dos transexuais – e, assim, pode atuar como porta-voz das problemáticas apresentadas rotineiramente nas demandas judiciais para conscientização e provocação dos demais Poderes – Legislativo e Executivo –, a fim de que tomem atitudes mais enérgicas sobre a questão.

Reforça-se, ainda, a importância do papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional, uma vez que a referida atuação é especialmente relevante para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, na qual a vontade da maioria não deságua na desassistência das minorias, e valores como a igualdade e o respeito a todos os indivíduos são efetivamente promovidos.

Portanto, pretende-se a inversão da dinâmica até então instaurada: que a jurisdição constitucional possa ser o pontapé inicial para a mudança da postura estatal frente às violações sofridas pelos transexuais e, traduzindo a vontade constitucional, implemente mudanças no contexto social brasileiro. Mostra-se especialmente urgente a necessidade de abandono da mentalidade preconceituosa, moralista e retrógrada disseminada no Brasil, responsável por criar dogmas fortes ao ponto de proliferar sentimentos odiosos como o da transfobia, causadora de tantos infortúnios na vida dos transexuais.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- AYRES, José Ricardo C. M.; FRANÇA-JÚNIOR, Ivan; CALAZANS, Gabriela J.; SALETTI-FILHO, Haroldo C. Práticas educativas e prevenção de HIV/Aids: lições aprendidas e desafios atuais. *Interface – Comunicação, saúde, educação*, v. 6, n. 11, 2002.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. In: *Revista Direito GV*, São Paulo, Jan-Jun 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 17/18 e 21/22.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- \_\_\_\_\_. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. vol. 5, número especial Brasília: 2015, p. 24-51.
- \_\_\_\_\_. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BENJAMIN, Harry. *The transsexual phenom*. New York: The Julian Press, Inc. Publishers, 1966.
- BENTO, Berenice. Da transexualidade oficial às transexualidades. In: CARRARA, Sergio; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (orgs) *Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras*, Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 143-172
- \_\_\_\_\_. *O Que É Transexualidade*. Editora Brasiliense, São Paulo: 2008.
- BONASSI, Bruna Camillo; AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; QUEIROZ, Mariana Amaral de. Vulnerabilidades mapeadas, Violências localizadas: Experiências de pessoas travestis e transexuais no Brasil. In: *Quaderns de Psicologia*, 2015, vol. 17, nº 3, p. 83-98.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 dez. 2016.

BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 24 out. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, 1996.

BUTLER, Judith. *Deshacer el genero*, Espanha: Paidós, 2006.

\_\_\_\_\_. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CAPPELLETTI, M. *Juízes legisladores?* Traduzido por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. *Para viver a democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COSTA NETO, João. *Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CYRINO, Rafaela. A produção discursiva e normativa em torno do transexualismo: do verdadeiro sexo ao verdadeiro gênero. In: *Crítica e Sociedade: revista de cultura política*. V. 3, n. 1. Ago. 2013.

DÍAZ, Elvira Burgos. *Qué cuenta como una vida. La pregunta por la libertad en Judith Butler*, Madrid: Antonio Machado Libros, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, vol. 4, 1998, p. 604.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Traduzido por Nelson Boeira. 3ª ed., 2ª triagem. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2001.

DYE, Thomas D. *Understanding Public Policy*. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice- Hall. 1984.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. *Yale Journal of Law & Feminism*: Vol. 20: 2008, Iss. 1, Article 2.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O controle judicial de políticas públicas. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coords). *Temas fundamentais de direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 47-49.

GÓMEZ, José Javier. Vulnerabilidad y medio ambiente. In: “*Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe*”, Santiago de Chile, 2001.

GRANT, Carolina. Integração e controle na teoria dos papéis sociais de Talcott Parsons: compreendendo a influência da teoria parsoniana na reiteração dos binarismos reinantes na abordagem da transexualidade pelo Direito e pela Bioética. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. *Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol I, 2ª ed. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 129.

\_\_\_\_\_. *O Futuro da Natureza Humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2ª Ed., 2009.

IRINEU, Bruna Andrade. 10 anos do programa Brasil sem homofobia: notas críticas. In: *Temporalis – Serviço social, relações de exploração/opressão de gênero, raça/etnia, geração, sexualidades*, v. 14, n. 18, 2014.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2000.

KRELL, Andreas Joachim. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LISPECTOR, Clarice. A surpresa. In: *A descoberta do mundo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.) *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 3ª ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

- MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução de Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2006.
- MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.
- PARSONS, Talcott. *The Social System*. London: Routledge & Kegan Paul Ltd, 1970.
- PETERS, B. G. *American Public Policy*. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2006.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. A constituição e o pluralismo na encruzilhada (I): a justiça constitucional como guardião das minorias políticas. In: *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, nº 02. Belo Horizonte: Del Rey, julho/dezembro de 2003, p. 79-132.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana – conteúdo, trajetória e metodologia*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abril/jul, 1998.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Teoria da Constituição: Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- STOLLER, Robert. Recherches sur l'Identité Sexuelle. Paris: Gallimard, 1978 *apud* GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de Gênero e Sexualidade. *Estudos de Gênero: Cadernos de área n. 9*. Goiânia: Editora da UCG, 2000.